

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



47.º volume

2000

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**47.º volume  
2000  
(Abril a Julho)**

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA  
SUCESSIVA DA CONSTITUCIONALIDADE  
E DA LEGALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 254/00

DE 26 DE ABRIL DE 2000

Declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, na medida em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permitem o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria, limitando a produção dos efeitos da inconstitucionalidade por forma a não implicar a liquidação das diferenças remuneratórias correspondentes ao «reposicionamento», agora devido aos funcionários, relativamente ao período anterior à publicação do presente acórdão no *Diário da República*, e sem prejuízo das situações ainda pendentes de impugnação.

Processos: n.ºs 638/99 e 766/99.

Plenário

Requerentes: Procurador-Geral Adjunto e Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — As normas ora *sub judicio* foram já objecto de apreciação por banda deste órgão de fiscalização concentrada da constitucionalidade.
- II — De facto, ambas as normas, ou seja, as vertidas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, foram julgadas inconstitucionais, na parte mencionada no pedido do Provedor de Justiça, por intermédio dos Acórdãos n.ºs 180/99 e 409/99.
- III — Por outro lado, a norma do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92 foi também alvo de julgamento de desconformidade constitucional por parte do Acórdão n.º 410/99.
- IV — No primeiro dos citados arestos, o juízo de inconstitucionalidade fundou-se na violação, pelas normas ora em apreço, do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Fundamental, outro tanto sucedendo, quanto à

norma do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, no Acórdão n.º 410/99.

- V — Já no Acórdão n.º 409/99, a decisão de inconstitucionalidade das normas dos dois decretos-lei agora em crise estribou-se na violação do artigo 13.º da Constituição.
- VI — Todavia, as descritas circunstâncias não implicam, em rectas contas, qualquer divergência substancial quanto ao parâmetro constitucional que serviu de fundamento para os juízos de enfermidade constitucional que se levaram a efeito nos falados arestos.
- VII — *In casu*, de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral incidente sob os normativos *sub specie* e a respeito da qual não houvesse limitação de efeitos, haverá de resultar o «reposicionamento» dos funcionários em causa, cujo número, embora indeterminado, é, certamente, acentuado, e, além disso, se não houver limitação de efeitos, resultará ainda a percepção da diferença remuneratória correspondente a esse «reposicionamento».
- VIII — Assim, no caso concreto, o Tribunal Constitucional, estribado em razões de segurança jurídica, fazendo uso da faculdade que é concedida pelo artigo 4.º do artigo 282.º, entende que os efeitos de inconstitucionalidade se devem produzir unicamente a partir da data da publicação do acórdão no jornal oficial, e sem embargo de essa «ressalva» não abranger os actos administrativos entretanto praticados e que hajam sido objecto de impugnação contenciosa por eventuais interessados.

## ACÓRDÃO N.º 255/00

DE 26 DE ABRIL DE 2000

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 12.º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 1/93/M, de 28 de Abril, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 680/99.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, não é bastante para se não conhecer do pedido de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade o facto de a norma em causa ter deixado de vigorar por revogação. Na verdade, operando a declaração de inconstitucionalidade com eficácia *ex tunc*, a menos que o Tribunal a limite, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, pode manter-se a utilidade do conhecimento do pedido, como meio para eliminar efeitos entretanto produzidos pela norma revogada, só removíveis por essa via.
  
- II — Sucede que, *in casu*, os efeitos eventualmente produzidos pela norma do n.º 1 do artigo 12.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 1/93/M, de 28 de Abril, enquanto vigorou, não são, pela sua natureza, susceptíveis de serem eliminados retroactivamente — concedidas ou não as autorizações necessárias, nos termos e ao abrigo da norma, os efeitos esgotaram-se nesses momentos e são, conseqüentemente, inapagáveis. Pelo que se não verifica qualquer utilidade no conhecimento do pedido.

## ACÓRDÃO N.º 270/00

DE 10 DE MAIO DE 2000

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do complexo normativo constituído pelo artigo 309.º e pela alínea o) do artigo 318.º, ambos do Código de Justiça Militar, pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, enquanto atribuem ao Supremo Tribunal Militar competência para emitir o parecer sobre o cabimento, ou não, do direito à pensão por serviços excepcionais ou relevantes, quando o facto justificativo dele seja a prática de actos realizados no teatro de guerra.

Processo: n.º 154/95.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Decorre de reiterada jurisprudência do Tribunal Constitucional que a inequívoca revogação duma norma não implica necessariamente que deva deixar de conhecer-se do pedido de fiscalização abstracta da sua constitucionalidade. Mas, de acordo com essa reiterada jurisprudência, também nesse caso (de revogação), tal conhecimento só se justifica se houver um interesse jurídico relevante na apreciação do pedido — o que desde logo não acontecerá se não se detectar qualquer alcance prático na emissão de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma em causa.
- II — Ora, tem o Tribunal Constitucional entendido não existir um interesse jurídico relevante — um interesse prático apreciável — no conhecimento do pedido quando os meios individuais e concretos de defesa postos à disposição dos interessados são suficientes para acautelar os seus direitos ou interesses, impedindo a aplicação da norma inconstitucional (ou ilegal).
- III — Por outro lado, não existe também um interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido quando a situação for tal que, no caso de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, os efeitos desta sempre viriam a ser limitados, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 291/00

DE 23 DE MAIO DE 2000

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea b), do Código de Justiça Militar, na parte em que afasta a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1, quando o Promotor de Justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena aplicada ao arguido--recorrente.

Processo: n.º 93/00.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — O juízo de inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar, formulado nos acórdãos que são fundamento do presente pedido, sustentou-se, sobretudo, na violação das garantias de defesa em processo penal, constitucionalmente consagradas no artigo 32.º da Lei Fundamental.
- II — Independentemente da ponderação das especificidades próprias da instituição militar e dos seus reflexos em termos do processo penal militar, para analisar a possível invocação, com fundamento da inconstitucionalidade, dos princípios da igualdade e da legalidade, o juízo de inconstitucionalidade é, na verdade, em qualquer caso, sustentado pela violação de tais garantias de defesa.



## ACÓRDÃO N.º 337/00

DE 27 DE JUNHO DE 2000

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), quando interpretados no sentido de a falta de concisão das conclusões da motivação implicar a imediata rejeição do recurso, sem que previamente seja feito convite ao recorrente para suprir tal deficiência.

Processo: n.º 183/00.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A norma aqui sub judicio já foi julgada inconstitucional pelos Acórdãos n.ºs 43/99, 417/99 e 43/00.
- II — Entendeu-se nesses arestos que tal norma (ou seja: a norma que se extrai dos referidos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, interpretados no sentido de que a falta de concisão das conclusões da motivação determina a imediata rejeição do recurso, sem que, previamente, seja feito convite ao recorrente para suprir tal deficiência), viola o princípio das garantias de defesa.
- III — Com efeito, esses normativos, quando interpretados em termos de a falta de concisão das conclusões da motivação de recurso implicar a rejeição deste sem mais (isto é, sem que o recorrente seja, previamente, convidado a suprir a deficiência detectada), limitam intoleravelmente o direito ao recurso; e, nessa medida, impõem um encurtamento inadmissível do direito de defesa do arguido.
- IV — As exigências de celeridade processual não podem obstar a que o recorrente seja convidado a aperfeiçoar as conclusões da motivação de recurso que, acaso, sejam prolixas, padecendo de falta de concisão. Esse convite ao aperfeiçoamento impõem-no as exigências feitas pelo direito de

defesa, com as quais a celeridade processual tem sempre que compatibilizar-se.

## ACÓRDÃO N.º 338/00

DE 28 DE JUNHO DE 2000

Não toma conhecimento do pedido de fiscalização abstracta sucessiva da Portaria n.º 7/99, de 11 de Fevereiro, do Governo Regional dos Açores, por inutilidade superveniente (aquele diploma aprovou as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Regional de Saúde).

Processo: n.º 68/00.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — De acordo com reiterada jurisprudência do Tribunal Constitucional, a circunstância de a norma *sub judicio* se encontrar revogada não é suficiente, por si só, para se deixar de conhecer do pedido de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade (ou de legalidade) — e nomeadamente para concluir pela inutilidade desse conhecimento.
- II — No entanto, não basta que a norma já revogada haja produzido um qualquer efeito para que tenha de entrar-se na apreciação do pedido da sua declaração de inconstitucionalidade (ou de ilegalidade) com força obrigatória geral. Para tanto, é necessário que tal apreciação se revista de um interesse jurídico relevante.
- III — Ora, à luz desta orientação jurisprudencial, afigura-se claro que não deve conhecer-se do pedido formulado no caso *sub judicio*, em razão da sua inutilidade superveniente, pois a portaria em causa foi revogada pelo n.º 3 da Portaria n.º 23/00. E isso justamente porque uma eventual declaração de inconstitucionalidade, que viesse a ser proferida, seria desprovida de quaisquer efeitos.

## ACÓRDÃO N.º 368/00

DE 11 DE JULHO DE 2000

**Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na interpretação segundo a qual os contratos de trabalho a termo celebrados pelo Estado se convertem em contratos de trabalho sem termo, uma vez ultrapassado o limite máximo de duração total fixado na lei geral sobre contratos de trabalho a termo.**

Processo: n.º 243/00.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

No presente processo, pelos fundamentos do Acórdão n.º 683/99 — e cuja decisão foi retomada nos Acórdãos n.ºs 73/00 e 82/00 — declara-se inconstitucional o artigo 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na interpretação segundo a qual os contratos de trabalho a termo celebrados pelo Estado se convertem em contratos de trabalho sem termo, uma vez ultrapassado o limite máximo de duração total fixado na lei geral sobre contratos de trabalho a termo, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 202/00

DE 4 DE ABRIL DE 2000

Julga inconstitucional a norma do n.º 10 do artigo 31.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto (Lei da Caça), na parte em que, como consequência da prática do ilícito nela descrito, obriga à imposição de interdição do direito de caçar por um período fixo de cinco anos, e julga inconstitucional a mesma norma do mesmo diploma legal, na parte em que prevê, como efeito necessário da prática do crime ali tipificado, e independentemente da ponderação das circunstâncias do caso, a perda dos instrumentos da infracção.

Processo: n.º 823/96.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Depois da revisão de 1982, ao dispor sobre os limites das penas e das medidas de segurança, o artigo 30.º, n.º 4, da Constituição prescreve que «nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos».
- II — Assim, a perda de direitos civis, profissionais e políticos deixou, por imperativo constitucional, de poder ter lugar como efeito automático de determinadas penas e devem entender-se compreendidas no âmbito desta proibição constitucional não só a perda desses direitos como efeito necessário de certas penas mas também a sua perda automática por via da condenação por determinados crimes.
- III — Por isso, a sanção de interdição de caçar por um período de cinco anos, que, nos termos do artigo 31.º, n.º 10, da Lei da Caça, a prática do exercício venatório em zonas de regime cinegético especiais em épocas de defeso ou com o emprego de meios não permitidos, «acarreta sempre», não poderá ser considerada conforme com o artigo 30.º, n.º 4, da Constituição.
- IV — Aliás, ainda que a norma em questão pudesse ser interpretada no sentido de permitir uma ponderação concreta sobre a imposição da sanção de

interdição de caçar (sobre o seu «se») sempre teria de confrontar-se a invariabilidade do seu *quantum* com a exigência constitucional de proporcionalidade das sanções penais.

- V — A cominação, pelo artigo 31.º, n.º 10, da Lei n.º 30/86 (Lei da Caça), de uma pena fixa, de *quantum* legalmente determinado, sem possibilidade de individualização de acordo com as circunstâncias do caso concreto, não se acha em conformidade com a exigência de que à desigualdade da situação concreta (do facto cometido e das suas circunstâncias) corresponda também uma individualização da sanção penal que lhe é aplicada, e que esta seja proporcional às circunstâncias relevantes de tal situação concreta.
  
- VI — Na verdade, os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade implicam o juízo de que a cominação de uma pena de interdição do direito de caçar invariável de cinco anos para o «crime de caça» do artigo 31.º, n.º 10, da Lei n.º 30/86 é materialmente inconstitucional.
  
- VII — E não pode deixar-se influenciar tal conclusão pela circunstância de estarmos, *in casu*, perante uma sanção acessória, cuja imposição depende da de outra, principal, pois também as penas acessórias devem ser consideradas penas, partilhando o seu sentido, finalidades e limites.
  
- VIII — A conclusão da inconstitucionalidade a que se chegou não é contrariada por uma eventual qualificação da interdição de caçar como «medida de segurança», uma vez que também a aplicação de medidas de segurança — e ainda que acessórias — deve subordinar-se ao princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade em sentido amplo, incluindo um princípio de necessidade ou exigibilidade, um princípio de conformidade ou adequação da medida aos fins e um princípio da proporcionalidade em sentido estrito.
  
- IX — Também o segmento normativo do artigo 31.º, n.º 10, da Lei da Caça, em que se prevê que a infracção nele prevista tem sempre como consequência a perda dos instrumentos da infracção, independentemente da avaliação da sua perigosidade ou do risco de utilização em futuros crimes e da ponderação de outras circunstâncias da situação concreta, é materialmente inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade.

## **ACÓRDÃO N.º 204/00**

DE 4 DE ABRIL DE 2000

**Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 2.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, alínea i), do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, e do artigo 3.º, n.º 1, do mesmo diploma, na parte em que se refere às aludidas alíneas.**

Processo: n.º 436/97.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### **SUMÁRIO:**

**Reitera a jurisprudência constante dos Acórdãos n.ºs 368/92, 515/93, 203/95 e 218/99, por continuar a estar em causa o inovatório estabelecimento do quadro de princípios básicos fundamentais da regulamentação do sistema de protecção da natureza e do equilíbrio ecológico (constituição e regime da Reserva Ecológica Nacional).**



## ACÓRDÃO N.º 205/00

DE 4 DE ABRIL DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante dos n.ºs 1 e 4 do artigo 1340.º do Código Civil, interpretada no sentido de que se alguém autorizado pelo proprietário de um terreno, nele construir uma obra que lhe acrescente um valor superior ao que ele tinha antes, o autor da incorporação adquire automaticamente a propriedade do terreno, pagando o valor que este tinha antes da obra.

Processo: n.º 390/96.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — A acessão, enquanto modo de desapropriação forçada de bens imóveis, é inteiramente estranha à figura da «expropriação por utilidade pública» a que se refere o artigo 62.º, n.º 2, da Constituição, pois não representa o sacrifício de um interesse particular em benefício de um interesse administrativo do Estado.
- II — Não faz, igualmente, sentido considerá-la como uma expropriação por utilidade pública.
- III — Com efeito, a acessão resulta de disposições genéricas de ordenamento destinadas a conseguir a harmonização de direitos potencialmente conflitantes, cuja causa determinante é o interesse abstracto da ordem jurídica na prevenção ou resolução daquele conflito.
- IV — Além de não consubstanciar um acto de expropriação, no sentido e para os efeitos do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição, a acessão também não deve, a nenhum outro título, ser qualificada como uma restrição do direito de propriedade, subsumível ao n.º 2 do artigo 18.º e, portanto, aos requisitos de admissibilidade aí previstos, nomeadamente ao princípio da autorização constitucional expressa.
- V — É que, no caso da acessão, estão em jogo dois direitos de igual natureza, que não podem coexistir na mesma situação concreta.

- VI — As considerações anteriores não significam, entretanto, que o regime do n.º 1 do artigo 1340.º do Código Civil, obrigando ao sacrifício do direito do proprietário do solo, não deva ser avaliado à luz dos princípios do Estado de direito que impedem o legislador de restringir direitos individuais de modo arbitrário e desproporcionado, ainda que fora das hipóteses cobertas pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.
- VII — O critério de prevalência utilizado pelo n.º 1 do artigo 1340.º — o do maior valor, associado à boa fé do proprietário da obra — não é arbitrário, antes se revelando objectivo.
- VIII — Também não contraria o princípio da proporcionalidade, não se encontrando, dentro do quadro do princípio da tipicidade, outra solução possível.
- IX — De qualquer modo, a obrigação de indemnizar imposta ao beneficiário da acessão tem de obedecer aos critérios da indemnização justa.
- X — Operando a aquisição por acessão desde o momento da incorporação, não se pode considerar lesiva do direito a uma indemnização justa uma norma que garante a neutralidade patrimonial, quer do ponto de vista do proprietário anterior quer do ponto de vista do adquirente, no momento em que a perda e a aquisição ocorrem. A consideração de qualquer momento posterior introduziria, ela sim, um factor arbitrário no cálculo do valor da indemnização, com consequências, aliás, que poderiam redundar em desfavor do titular do direito sacrificado.

## ACÓRDÃO N.º 210/00

DE 5 DE ABRIL DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1, alínea d), do artigo 288.º do Código de Processo Civil, em conjugação com a norma constante do artigo 28.º, n.º 2, do mesmo código, quando interpretada no sentido de que, em litisconsórcio necessário activo, a parte julgada processualmente legítima pode não ver reconhecido o direito a que se arroga por não terem intervindo na acção os restantes co-interessados, e não julga inconstitucional a norma obtida pela aplicação conjugada dos artigos 28.º, n.º 2, e 673.º, ambos do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que não se encontra impedida a renovação do pedido quando este é julgado improcedente, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 28.º do mesmo código, com fundamento em a parte só ter o direito que pretende fazer valer em juízo quando acompanhada de todos os interessados, independentemente da sua legitimidade processual.

Processo: n.º 1127/98.

1ª Secção

Recorrente: Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados (SNQL).

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Ao entender que a falta de legitimidade do autor gera improcedência do pedido, a decisão recorrida traz implícita uma das problemáticas mais debatidas pela doutrina processualista — a da qualificação da legitimidade como mero pressuposto processual ou como requisito de sentença favorável ao autor.
- II — No entanto, a decisão de improcedência do pedido não viola o caso julgado. Isto é, não se converte uma questão de forma numa questão de fundo nem se convolam pressupostos processuais em razões de mérito: antes, quanto a uma mesma questão, dissociam-se aspectos processuais de aspectos de mérito, separa-se a conformidade com a lei processual da presença em juízo da titularidade do direito que a parte admitida a litigar pretende fazer valer e separadamente se decide sobre cada um destes aspectos.

- III — Ou seja, a decisão em apreciação é clara no sentido de que não poderá questionar o decidido em 1.<sup>a</sup> instância em sede de legitimidade, mas logo releva que isso não será impedimento a que se considere que o autor não tem o direito a que se arroga quando esse direito possa ser posto em causa e eventualmente contrariado por nova decisão.
- IV — Assim, a dimensão consubstanciada pela interpretação dada in casu não atenta contra os princípios da confiança e da segurança jurídicas.
- V — Dos termos da decisão recorrida não resulta de forma nenhuma que o recorrente não possa vir a obter nova decisão, que tanto poderá ser favorável como desfavorável, se voltar a aparecer em juízo acompanhado de «todos os outros interessados directos, também eles, necessariamente, sujeitos activos da relação material controvertida».
- VI — Não colhe portanto a alegação de que, por força da decisão, o recorrente não poderá renovar o pedido acompanhado dos restantes interessados ou de que os co-interessados não poderão instaurar uma nova acção sobre o mesmo objecto. Tal consequência ou efeito não é explicitado, não se pode extrair do conteúdo decisório, não pode sequer fazer-se derivar do sentido do acórdão em apreciação.
- VII — Há, portanto, que concluir que as normas referidas, na interpretação que receberam, não ofendem o direito à justiça e de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, contrariamente ao que pretende o Sindicato recorrente.

## ACÓRDÃO N.º 211/00

DE 5 DE ABRIL DE 2000

**Não julga inconstitucionais as normas constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e dos artigos 92.º, n.º 2, 100.º, 118.º, n.º 2, e 123.º do Código de Processo Tributário.**

Processo: n.º 502/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso contencioso do «acto confirmativo» do acto de liquidação — e só neste caso a questão de igualdade de direitos se coloca — sem que a utilização dos meios impugnatórios administrativos tenha sequer efeitos suspensivos, acaba por redundar, em direitas contas, no retardamento do acesso à via judicial e da resolução definitiva do litígio do interessado com a Administração.
- II — Na perspectiva dos direitos dos administrados, as críticas mais persistentes e com pretensão apoio constitucional, incidem, aliás, na necessidade de recursos hierárquicos com prejuízo da imediata recorribilidade de actos de subalternos face ao disposto no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição.
- III — A recorribilidade do acto que decide o recurso hierárquico nos termos regulados pelo Código de Processo Tributário pressupõe que o interessado não tenha impugnado judicialmente a liquidação. Isto significa que a situação é absolutamente idêntica em ambos os casos, quando os interessados impugnam imediatamente na via contenciosa o acto de liquidação, sem prejuízo de, paralela e simultaneamente, fazerem uso de meios gratuitos.
- IV — A diferença acaba por residir no facto de, nos termos do Código de Processo Tributário, o interessado poder recorrer contenciosamente ou do acto de liquidação ou da decisão desfavorável do recurso hierárquico enquanto, no caso dos emolumentos notariais, só pode fazê-lo daquele primeiro acto.

- V — Trata-se de uma diferença de regulamentação jurídica — porventura questionável do ponto de vista do direito ordinário tal como interpretado no acórdão recorrido — que não afecta a defesa dos direitos impugnatórios dos actos de liquidação de emolumentos notariais.
- VI — A Constituição impõe ao legislador que não obste à defesa judicial dos direitos ou interesses lesados pela Administração — a toda a lesão dos direitos ou interesses mediante um acto administrativo corresponderá um recurso contencioso que permita ao cidadão eliminá-la.
- VII — Não está, porém, o legislador impedido, na regulação deste meio contencioso de impugnação, de determinar quais os actos da administração que se devem considerar lesivos para efeito de facultar a sua recorribilidade; o que a Constituição impede, nessa determinação dos actos (lesivos) recorríveis, é que o legislador deixe de fora actos que efectivamente afectam a esfera jurídica dos administrados.
- VIII — Facultando o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais [artigo 62.º, n.º 1, alínea a)], a impugnação directa do acto de liquidação dos emolumentos notariais, cumprida fica a exigência constitucional de garantir acesso à jurisdição administrativa e fiscal e de assegurar a tutela jurisdiccional efectiva dos direitos ou interesses legalmente protegidos, não impondo os mesmos comandos constitucionais (artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da Constituição) que, paralelamente, se faculte, ainda o recurso de decisão desfavorável da impugnação hierárquica.

## ACÓRDÃO N.º 212/00

DE 5 DE ABRIL DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 101.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que se impõe a transcrição, por escrito, na acta de audiência, das declarações e depoimentos documentados em gravações áudio.**

Processo: n.º 596/99.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — A celeridade processual não é uma imposição absoluta, havendo desde logo de compatibilizá-la com as garantias de defesa do arguido e as exigências decorrentes de um processo justo e equitativo que permita, antes do mais, a averiguação da verdade material e uma decisão ponderada.
- II — Por outro lado, não se afigura justificado que um juízo de inconstitucionalidade fulmine toda e qualquer norma que, por pouco que seja, retarde o andamento do processo sem contudo prejudicar um julgamento em *prazo razoável*.
- III — Nesta conformidade, muito embora se possa afirmar que, em virtude da tarefa acrescida da transcrição por escrito de declarações já gravadas, haja necessariamente uma demora no andamento do processo, ela não deixa de assumir uma expressão insignificante. Por outro lado, a transcrição por escrito confere ao sistema um maior grau de segurança na conservação dos registos, pelo que, desde logo e por esta razão, se não pode ver nela uma exigência desproporcionada ou desrazoável.
- IV — A norma do artigo 101.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, em si, pode nada ter a ver com o direito ao recurso em matéria de facto; é uma norma respeitante à feitura dos autos que, permitida a utilização de gravação magnetofónica ou audiovisual como meio auxiliar para o efeito, determina a posterior transcrição do registo efectuado no prazo mais curto possível.

V — Assim, sem embargo de se poder aceitar que a gravação áudio — e mais ainda a audiovisual — possibilita um controlo mais aperfeiçoado da prova produzida, não parece lícito inferir que, mesmo que o tribunal superior tivesse apenas acesso à transcrição por escrito das declarações, não dispusesse ele de meios suficientes para sindicar eficazmente a matéria de facto impugnada e dada como provada em 1.<sup>a</sup> instância em termos de se poder afirmar a violação do direito ao recurso constitucionalmente consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.



## ACÓRDÃO N.º 214/00

DE 5 DE ABRIL DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 83.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais.**

Processo: n.º 467/99.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, depende, em última análise, da ausência de fundamento material suficiente, isto é, da falta de razoabilidade e da falta de coerência com o sistema jurídico. Em contrapartida, as medidas de diferenciação hão-de ser materialmente fundadas, sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade.
- II — Justifica-se que o legislador ordinário, no exercício da sua liberdade de conformação normativa, imponha ao assistente em processo penal o pagamento de uma actividade jurisdicional (a instrução) nos casos em que a entidade competente chegue à conclusão de que é infundada a pretensão do mesmo assistente em ver o arguido pronunciado pela prática de certo crime.
- III — Em processo penal, e por força do princípio constitucional das garantias de defesa, não vigora um estrito princípio da «igualdade de armas» entre todos os sujeitos processuais, sendo frequentes as situações em que a especificidade da situação do arguido implica que lhe seja atribuído um «estatuto processual diferenciado».
- IV — Assim, a diversidade de soluções consagradas na lei — impondo, num caso, o pagamento da taxa de justiça pelo assistente que requereu a instrução, se o arguido não for pronunciado, e não impondo, no outro, qualquer pagamento pelo arguido que, tendo requerido a instrução, venha

a ser pronunciado — não se apresenta, portanto, como desprovida de fundamento razoável.

## ACÓRDÃO N.º 215/00

DE 5 DE ABRIL DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Código de Registo Predial interpretada no sentido de que considerar terceiros, para efeitos de registo predial, todos os que, tendo obtido registo de um direito sobre determinado prédio, veriam esse direito ser arreado por qualquer facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente.

Processo: n.º 171/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O direito de propriedade, enquanto direito de não ser privado de bens próprios, tem natureza análoga aos «direitos, liberdades e garantias», beneficiando do respectivo regime específico; porém, não é um direito nem absoluto nem ilimitado, na medida em que apenas é garantido «nos termos da Constituição».
- II — Assim, não se obsta a que o direito de propriedade venha a sofrer restrições mais ou menos profundas, quer por virtude da concretização de limites imaneses quer por ter de se coordenar com outros imperativos constitucionais ou sempre que entre em colisão com outros direitos fundamentais. Neste aspecto, o titular do direito de propriedade apenas goza de forma absoluta da garantia constitucional de não ser arbitrariamente privado dela e, se o vier a ser, sem que para tal tenha contribuído, do direito de ser indemnizado.
- III — O perfeito conhecimento da situação jurídica dos objectos sujeitos a registo é absolutamente essencial à certeza e segurança do comércio jurídico de imóveis, segurança jurídica que actualmente subjaz a todo o ordenamento jurídico em que assenta um Estado de direito. De facto, a segurança de que o homem necessita para planear e reger toda a sua vida de forma responsável e com respeito pelos fins comunitários é um dos elementos constitutivos do Estado de direito e que se deduz do artigo 2.º da Constituição.

- IV — No caso *sub judicio*, esta segurança jurídica tem a ver com o interesse de ordem geral: o registo, na medida em que confere publicidade e segurança ao acto registado, está a realizar a certeza e a segurança do direito ou do facto sujeito a registo e, do mesmo passo, torna seguro o comércio jurídico que possa ter por objecto os factos ou direitos registados, assim se fomentando também o princípio constitucional da liberdade de iniciativa económica, reconhecida na Lei Fundamental após a revisão de 1997 [artigo 80.º, alínea c), da Constituição].
- V — Por um lado, a segurança registral, quando o registo é definitivo, faz presumir que o direito existe e pertence ao titular inscrito (admitindo prova em contrário). Por outro lado, a segurança jurídica registral visa a protecção de terceiros que fizeram aquisições confiando na presunção registral resultante do registo anterior em favor do transmitente.
- VI — Assim, o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança que decorrem do princípio do Estado de direito democrático constante no artigo 2.º da Constituição credenciam a prevalência registral que pode favorecer um adquirente a non domino, na medida em que o princípio da publicidade que atribui essa prevalência determina a extinção do direito incompatível.

## ACÓRDÃO N.º 220/00

DE 5 DE ABRIL DE 2000

Não julga inconstitucionais os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, na parte em que permitem a responsabilidade disciplinar de funcionários por actos praticados fora do exercício de funções, mas de natureza idêntica àqueles que lhes incumbe fiscalizar nesse exercício.

Processo: n.º 196/98.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — Não pode extrair-se do n.º 1 do artigo 271.º da Constituição, ao prescrever a responsabilidade dos funcionários «por acções ou omissões praticadas no exercício das funções e por causa desse exercício (...)», uma intenção de excluir a responsabilidade relativamente a infracções que aí não estão directamente contempladas.
- II — Não viola o disposto no n.º 1 do artigo 271.º da Constituição, tendo em conta a *sua ratio*, que se permita sancionar disciplinarmente actuações que, não sendo praticadas no exercício de funções ou por causa delas, tenham projecção nesse exercício, por atentarem «gravemente contra a dignidade e prestígio do funcionário ou agente ou da função» (n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local).
- III — Não respeitando os actos que fundamentaram a responsabilidade disciplinar à vida privada do recorrente, no sentido constitucionalmente relevante, a interpretação adoptada na decisão recorrida não afecta sequer o âmbito de protecção do n.º 1 do artigo 26.º da Constituição, na parte em que tutela a reserva da intimidade da vida privada.

## ACÓRDÃO N.º 221/00

DE 5 DE ABRIL DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 647.º do Código de Processo Penal de 1929 (segundo a qual o réu tem legitimidade para recorrer das decisões contra si proferidas), interpretada no sentido de que não é de considerar decisão proferida contra o réu um despacho que ordena que se lhe notifique a nova data da audiência do julgamento, que foi adiado por falta de outro réu, com a cominação de que, se faltar, esse julgamento se fará à sua revelia; e que, por isso, ele, réu, não tem legitimidade (*recte*, interesse em agir) para recorrer de tal despacho.

Processo: n.º 753/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Decorre de reiterada jurisprudência do Tribunal Constitucional que o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, ao dispor que «o processo penal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso», não atribui um direito ilimitado de impugnação de toda e qualquer decisão judicial proferida no processo penal. O direito ao recurso no processo penal garante-o a Constituição quanto às decisões condenatórias e relativamente àquelas que privem ou restrinjam a liberdade ou quaisquer direitos fundamentais do arguido.
- II — Assim, sempre o Tribunal Constitucional julgou compatíveis com a Constituição várias normas do processo penal que recusam ao arguido a possibilidade de recorrer de determinados despachos interlocutórios.
- III — Esta jurisprudência conduz, naturalmente, a ter por compatível com a Constituição uma norma como a que aqui está sub judicio, que recusa ao arguido o direito de recorrer de uma decisão, confirmativa de outra, cujo único sentido e alcance é o de alertar esse mesmo arguido para a cominação constante do artigo 566.º, § 1.º, do Código de Processo Penal de 1929 (julgamento à revelia do réu que, notificado, falte à audiência sem justificação).

- IV — Na verdade, está-se em presença de uma decisão (a da 1.<sup>a</sup> instância), que é preliminar, de mero advertimento, que não contém qualquer injunção. Dizendo de outro modo: é uma decisão que, ao cabo e ao resto, nada decide em definitivo — e que, por isso, não afecta quaisquer direitos ou interesses legitimamente protegidos do arguido.
- V — Ora, a definitividade da decisão exigiu-a este Tribunal Constitucional, noutras ocasiões, para considerar admissível o recurso de constitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 222/00

DE 5 DE ABRIL DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 113.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.**

Processo: n.º 613/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O prazo de dez dias para o recorrente, que pretenda impugnar a decisão sobre o pedido de suspensão de eficácia, nos termos do artigo 113.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, apresentar as respectivas alegações com o requerimento de interposição de recurso, não afecta de forma desproporcionada as garantias de defesa, nem o acesso ao direito e a uma tutela jurisdiccional efectiva, mesmo que se confronte com o prazo de 30 dias estabelecido por via do artigo 106.º do mesmo diploma.
- II — A consagração legal deste prazo mais curto compagina-se com a natureza urgente do procedimento em causa, atribuída pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, impondo-se uma aceleração processual que implica a redução dos prazos de movimentação, vistos, decisão e interposição do recurso — artigos 78.º e 113.º do mesmo diploma —, sem, no entanto, constituir uma redução constitucionalmente censurável.
- III — Assim, também não se surpreende no prazo fixado uma eventual violação do princípio da igualdade, existindo fundamentos justificativos da diferenciação de prazo consagrados na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.



## ACÓRDÃO N.º 225/00

DE 5 DE ABRIL DE 2000

**Não julga inconstitucional o artigo 47.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), quando interpretado em termos de atribuir ao arrendatário de parte de um prédio urbano, que não está constituído em propriedade horizontal, o direito de preferência na alienação da totalidade do prédio.**

Processo: n.º 43/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O estabelecimento na lei de direitos de preferência não afecta, só por si, o conteúdo constitucionalmente reconhecido ao direito de propriedade em qualquer das suas dimensões. Designadamente, o direito a transmitir a propriedade não se vê afectado no seu conteúdo essencial.
  
- II — Em causa não está a liberdade de alienação, mas apenas a liberdade de escolha de outra parte no negócio, que pode efectivamente ver-se limitada pela lei ordinária, através da atribuição de um direito de preferência, em atenção à necessidade de protecção de outro tipo de interesses, sem que com isso se viole o disposto no artigo 62.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 226/00

DE 5 DE ABRIL DE 2000

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 9.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, quando interpretada em termos de considerar que uma agressão voluntária e consciente, consubstanciada em actos de violência física, não traduz uma violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos quando daí não resulte qualquer lesão.

Processo: n.º 993/98.

3ª Secção

Recorrente: Promotor de Justiça.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 9.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, utiliza um conceito — direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos — que é um conceito constitucional, pelo que a concretização do seu conteúdo implica necessariamente a convocação, ainda que implícita, das normas constitucionais que se lhe referem, que assim são igualmente chamadas como bases normativas da decisão.
- II — Ora, *in casu*, a decisão recorrida leva a cabo, para se sustentar normativamente, uma interpretação, restritiva, do «direito à integridade pessoal», enquanto direito, liberdade e garantia pessoal dos cidadãos, constitucionalmente protegido pelo artigo 25.º da Constituição.
- III — Concretamente, considerou-se na decisão recorrida que uma agressão voluntária e consciente, consubstanciada em actos de violência física, da qual não resulte qualquer lesão, não constitui uma ofensa à integridade pessoal, enquanto direito, liberdade e garantia.
- IV — É esta dimensão normativa do artigo 9.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, assente numa interpretação restritiva do direito à integridade pessoal, que vai contra a Constituição, na medida em que nada legitima uma interpretação do conteúdo constitucional do direito à integridade pessoal, concretamente na sua componente de direito à

integridade física, em termos de apenas abranger a protecção contra um determinado grau de ofensas corporais, designadamente as que tenham por efeito a provocação de uma lesão ou de incapacidade para o trabalho.

## ACÓRDÃO N.º 231/00

DE 5 DE ABRIL DE 2000

**Julga inconstitucional a norma constante do n.º 27.º do artigo 3.º do Estatuto do Militar da Guarda Fiscal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 374/85, de 20 de Setembro.**

Processo: n.º 376/99.

2ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Ministro da Administração Interna.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — O dever contido na norma do artigo 3.º do Estatuto do Militar da Guarda Fiscal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 374/85, de 20 de Setembro, de não intervir, sem prévia autorização, em órgãos de comunicação social, em assuntos que se relacionem com o serviço da Guarda Fiscal, não pode ser considerado senão como uma restrição a um direito fundamental, justamente o que se prescreve no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição, ou seja, o direito que todos têm «de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio».
- II — E, como matéria tocante a direitos, liberdades e garantias, a edição a ela respeitante há-de integrar o «nível mais exigente» do alcance da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, no qual toda a regulamentação legislativa aí se insere, tanto mais que se trata de uma restrição.
- III — Ora, constando a norma *sub judicio* de um diploma editado pelo Governo ao abrigo da sua competência legislativa concorrente e sem precedência de credenciação parlamentar, concluído que o dever por ela imposto — que, afinal, vem representar uma restrição a um direito fundamental constitucionalmente consagrado — se não pode sequer considerar como algo que, antes da respectiva edição, já se encontrava previamente estabelecido no ordenamento jurídico aplicável aos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e dos contratados em serviço efectivo na Guarda Fiscal, ser-se-á levado ao entendimento de que a mesma enferma de constitucionalidade orgânica.

## ACÓRDÃO N.º 235/00

DE 5 DE ABRIL DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro.**

Processo: n.º 427/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Não tem razão de ser um raciocínio, tal como o expandido pelo recorrente, e segundo o qual, estando os juízes do Supremo Tribunal Administrativo objectivamente sujeitos ao poder do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, não poderão os mesmos, ao apreciar contenciosamente os actos por ele ou pelo respectivo Presidente praticados, actuar com a independência total que deve ser apanágio dos juízes.
- II — É que, relativamente aos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, consagrou-se no artigo 217.º, n.º 1, da Constituição e na Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, um estatuto legal que, em muito, é semelhante ao dos juízes dos tribunais judiciais.
- III — Assim, a independência, imparcialidade e isenção não é afectada pela inevitável sujeição dos juízes a um poder disciplinar e pela consagração de um mecanismo de nomeação de juízes. Se assim fosse, então nenhum tribunal seria, afinal, independente.
- IV — A norma do artigo 26.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aqui sub judicio, não rege, por qualquer forma, algum procedimento adjectivo sobre as impugnações dos actos do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Limita-se, tão-só, a indicar qual o órgão jurisdicional que delas é encarregue.

- V — Acresce que a norma *sub specie* não vai «contaminar» o procedimento, em nada diminuindo as garantias de defesa ou o direito a um *due process of law* dos impugnantes dos actos praticados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou do seu Presidente.
- VI — Tendo em conta que a própria Constituição, mesmo antes da revisão constitucional de 1989, já previa no seu artigo 212.º, n.º 2, a existência de tribunais administrativos para conhecimento dos litígios em matéria administrativa, e ponderando também que, em regra, a impugnação jurisdicional dos actos administrativos se incluía na jurisdição daqueles órgãos de administração de justiça e revisão do processo de contencioso administrativo (que veio a ser consagrada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), torna-se evidente que se não tornava necessário estatuir em concreto que as acções ou as impugnações contenciosas com vista a dirimir litígios emergentes de relações jurídico-administrativas, que tivessem por objecto actos e deliberações de um dado órgão que prossegue uma actividade administrativa, como é o caso do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, era cometida aos tribunais administrativos. Daí a desnecessidade de indicação daquele requisito na lei autorizante.

## ACÓRDÃO N.º 236/00

DE 5 DE ABRIL DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 101.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na parte em que, nos casos de documentação da audiência de julgamento mediante gravação magnetofónica ou audiovisual, impõe a transcrição do teor da respectiva gravação para a acta.**

Processo: n.º 530/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — A gravação integral das audiências e da prova nelas produzida, quando as partes ou sujeitos processuais de tal não prescindam, por não renunciarem, desde logo, ao eventual recurso incidindo sobre a matéria de facto, é pressuposta pela garantia da efectividade de um segundo grau de jurisdição, abrangendo a própria decisão sobre a matéria de facto, e, portanto, por uma garantia de defesa do arguido.
- II — Nesta conformidade, embora se possa reconhecer que a norma do artigo 101.º, n.º 2, do Código de Processo Penal contém naturais custos em termos de celeridade e eficácia — já que se põe ao funcionário e ao juiz do tribunal de 1.ª instância o encargo de realizar a transcrição integral dos depoimentos gravados e certificar a conformidade de tal transcrição com o teor dos depoimentos efectivamente prestados —, a apreciação desta questão afasta-nos do plano da apreciação das questões de constitucionalidade normativa que caracterizam necessariamente o objectivo da fiscalização de constitucionalidade, para nos remeter exclusivamente para um plano da conveniência, praticabilidade e operacionalidade de regimes jurídico-processuais, em função de uma indagação e concreta valoração dos meios técnicos e humanos postos à disposição dos tribunais, sem directa repercussão normativa.
- III — Acresce — decisivamente — que a exigência imposta pela norma do artigo 101.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, para além de não se revelar passível de censura face às garantias constitucionais de defesa do arguido,

não poderia nunca representar um sacrifício insuportável ou desproporcionado do princípio constitucional da economia processual, por não poderem aspirações de celeridade e economia processuais sobrepor-se a princípios de primeira grandeza como são os relativos às garantias de defesa do arguido em processo penal.



## ACÓRDÃO N.º 241/00

DE 11 DE ABRIL DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, interpretada no sentido de não ser aplicável ao pedido de suspensão de eficácia dos actos administrativos (regulado nos artigos 76.º e seguintes do mesmo diploma legal), não havendo, por isso, aí lugar a convite para regularização da petição.

Processo: n.º 825/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade não é violado pela circunstância de, nos recursos contenciosos de anulação, haver lugar ao convite para regularização da petição, e de outro tanto não suceder nos pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos.
- II — Com efeito, o recurso contencioso de anulação é, essencialmente, distinto do pedido de suspensão de eficácia do acto administrativo: nele impugnam-se os actos administrativos lesivos dos direitos ou interesses legalmente protegidos do recorrente; no pedido de suspensão de eficácia, solicita-se que o acto recorrido ilegal se não execute, dado ser susceptível de causar «provavelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso».
- III — A norma do artigo 40.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos também não viola o direito a uma tutela jurisdicional efectiva, consignado no artigo 20.º da Constituição. Na verdade, o interessado continua a poder impugnar contenciosamente os actos administrativos que considere lesivos dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos e, bem assim, a poder requerer que tais actos se não executem, verificados que sejam os requisitos enunciados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

- IV — Apenas sucede que o requerente do pedido de suspensão de eficácia tem de pôr particular cuidado na elaboração do respectivo requerimento, pois, não havendo lugar a convite para aperfeiçoamento do mesmo, a falta ou erro na indicação dos elementos exigidos no n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma legal compromete o êxito da pretensão.
  
- V — De resto, a inexistência de convite para aperfeiçoamento do requerimento do pedido de suspensão de eficácia, designadamente quando, em caso como o dos autos, exista erro na indicação dos contra-interessados, justifica-se, desde logo, por se tratar de um processo urgente, no qual, por isso, a celeridade processual faz particulares exigências.

## ACÓRDÃO N.º 245/00

DE 12 DE ABRIL DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º da Lei n.º 51-A/96, de 9 de Dezembro, na interpretação de que o pagamento integral dos impostos e acréscimos legais é susceptível de extinguir apenas a responsabilidade criminal por uma certa infracção de natureza dolosa, mas já não é susceptível de extinguir a responsabilidade contra-ordenacional.

Processo: n.º 438/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A vertente do elemento subjectivo não é a mesma, consoante esteja em causa um ilícito de abuso de confiança fiscal e o ilícito contra-ordenacional de falta de entrega de prestação tributária.
- II — A norma do artigo 3.º da Lei n.º 51-A/96, de 9 de Dezembro, e a norma do artigo 24.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (RJIFNA), que prevê o crime de abuso de confiança fiscal, são diferentes normas, previsoras de ilícitos de diferente natureza, sendo asado realçar que não procede uma óptica que parece apontar no sentido de que a responsabilidade contra-ordenacional se enquadra no âmbito da responsabilidade criminal, pois que nem aquela se subsume a esta, nem esta é o género de que aquela é a espécie.
- III — Neste contexto, ser-se-á levado a concluir desde logo que, do ponto de vista de congruência, não existe qualquer vício lógico quando uma norma ou um seu determinado sentido interpretativo conduzam a que a extinção da responsabilidade criminal por ela ditada não implique necessariamente a extinção da responsabilidade contra-ordenacional.
- IV — Seja na caracterização diferencial entre o ilícito criminal e o ilícito contra-ordenacional, seja no que tange à dissemelhança entre os elementos subjectivos de um ou de outros ilícitos, ser-se-á levado a concluir que se tratam de realidades muito diversas, pelo que, em face dessa diversidade, o diploma básico não imporá ao legislador (ou ao intérprete aplicador da

norma ínsita no artigo 3.º da Lei n.º 51-A/96, de 9 de Dezembro), que viesse a adoptar a mesma solução para um e para outro quando decidisse regular os efeitos advenientes de um pagamento voluntário da obrigação tributária.

## ACÓRDÃO N.º 248/00

DE 12 DE ABRIL DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma da alínea s) do n.º 1 da Portaria n.º 854/97, de 6 de Setembro, interpretada no sentido de estabelecer o valor de 5 000\$ pela passagem do certificado, entendendo-se tal valor como reportado ao certificado no seu todo e não a cada uma das folhas que o compõe.**

Processo: n.º 478/99.

2ª Secção

Recorrente: Presidente do Conselho Superior do INFARMED.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — O direito à informação procedimental tem naturalmente uma concretização infraconstitucional, que se desdobra fundamentalmente no direito de consulta e no direito à obtenção de cópias de documentos autenticados. Este último (o direito à obtenção de cópias autenticadas) integra ainda o conteúdo do direito à informação constitucionalmente consagrado, sobretudo nos casos em que a mera consulta se afigura insuficiente, dada a particular complexidade e quantidade dos elementos a consultar (trata-se de um mecanismo por via do qual se concretiza de um modo eficaz o aludido direito à informação procedimental constitucionalmente consagrado).
- II — Por outro lado, afirmar que o direito à reprodução de documentos é ainda uma concretização do direito à informação constitucionalmente consagrado não é infirmado pela circunstância de o direito à informação procedimental se configurar como instrumental do direito à tutela jurisdicional efectiva.
- III — Contudo, não se pretende sustentar que não possam ser estabelecidas condições ou até limitações ao exercício do direito em questão. Tais condições deverão, porém, ter um fundamento objectivo e respeitar o princípio da proporcionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 249/00

DE 12 DE ABRIL DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto.**

Processo: n.º 527/99.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A necessidade de regulamentar específica e autonomamente a utilização de cláusulas contratuais gerais assenta não apenas no facto de uma das partes do contrato (normalmente, a parte mais fraca) não ter a possibilidade de acordar o conteúdo do contrato, apenas podendo aceitar ou recusar contratos, mas também na circunstância de através do recurso a este mecanismo se reconhecer a um contraente que opera no mercado a possibilidade de, de um modo abrangente, afastar a regulamentação legal supletiva aplicável num dado sector, substituindo-a «por um ordenamento por si criado».
- II — Ganhando a unilateralidade da conformação uma dimensão colectiva, pois afecta amplos círculos de contraentes, sempre em obediência ao reconhecimento da primazia do valor ético-jurídico da autonomia, compreende-se que a intervenção do Estado neste espaço de liberdade surja, também ela, de um modo mais intenso, precisamente quando está em causa proceder à limitação dos efeitos do exercício abusivo e ilícito da faculdade em questão. Se o Estado reconhece a possibilidade de utilização das cláusulas contratuais gerais, aceitando o surgimento do «concorrente do direito estadual», então também deverá admitir-se, maxime em defesa dos legítimos interesses dos clientes, um controlo judicial adequado, com um teor informativo de igual extensão à que o uso das referidas cláusulas contratuais gerais apresenta. Trata-se, pois, de conciliar as vantagens das cláusulas contratuais gerais com os interesses do mercado, nomeadamente com os interesses dos clientes.

- III — Assim, desde logo se pode concluir que não há sobreposição entre a publicidade da sentença e a instituição de um registo de sentenças, nos termos dos artigos 34.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro. Com efeito, embora ambas visem a publicidade das sentenças, os dois modos de publicitação têm alcances e intensidades diversos: a publicação nos periódicos está localizada no tempo (dias de publicação) e traduz-se num alerta inicial para o uso de cláusulas proibidas; o registo da sentença permite uma consulta posterior da decisão por quem tutela efectivos interesses.
- IV — A norma em questão não só não afecta ilegitimamente o bom nome da sociedade ou a sua reputação como não tem carácter sancionatório, sendo apenas uma concretização da publicidade do processo civil, não regulando em si mesma a restrição de direitos, liberdades e garantias.

## ACÓRDÃO N.º 251/00

DE 12 DE ABRIL DE 2000

**Julga inconstitucional o artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929, na medida em que dispensa a fundamentação das respostas aos quesitos em processo de querela.**

Processo: n.º 867/98.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Relativamente à questão de saber se o parâmetro pelo qual se deverá aferir a constitucionalidade do artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929 é o artigo 205.º, n.º 1, da Constituição, introduzido pela revisão constitucional de 1997 ou o artigo 208.º, n.º 1, que vigorava no momento em que foi definida pela decisão da 1.ª instância a matéria de facto através da resposta aos quesitos sem fundamentação, e embora se reconheça que pode existir, em abstracto, alguma diferença de parâmetro de constitucionalidade, confrontando-se o momento em que a decisão da 1.ª instância se verifica e o momento em que o acórdão recorrido se prolata, não considera o Tribunal Constitucional, no entanto, que possa ter existido uma alteração do conteúdo normativo correspondente ao parâmetro de constitucionalidade, qualquer que seja.
- II — Reconhece-se, no entanto, no presente Acórdão, a necessidade de uma interpretação do artigo 208.º, n.º 1, da Constituição, antes da revisão constitucional de 1997, segundo a qual tal preceito consagrava um dever de fundamentação das decisões judiciais que impedia a dispensa de fundamentação das respostas aos quesitos em matéria de facto no processo penal.
- III — Sendo o direito de recurso um direito fundamental, integrante da garantia de defesa no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, e não podendo tal direito deixar de abranger a matéria de facto para cumprir a sua função, torna-se constitucionalmente exigível que os recorrentes possam discutir o essencial



das razões que levaram o tribunal recorrido a fazer uma certa delimitação da matéria de facto.

- IV — É, por isso, necessário articular o dever de fundamentação das decisões judiciais em processo penal com a efectivação do direito de recurso, não sendo admissível que este direito seja restringido pela insuficiência da garantia do dever de fundamentação.
- V — Considerando no seu conjunto o sistema processual resultante do Código de Processo Penal de 1929, no qual era essencial a fundamentação da decisão quanto à matéria de facto, não poderá deixar de concluir-se pela essencialidade, como meio de efectivar o direito de recurso e as garantias de defesa, do dever de fundamentar as respostas aos quesitos em matéria de facto.
- VI — Numa outra perspectiva, a do princípio do Estado de direito democrático e de justiça, é também inconstitucional a não obrigatoriedade da fundamentação da resposta aos quesitos. É que o reconhecimento das convicções do julgador quanto à matéria de facto e dos critérios de avaliação da prova com que operou é essencial para o controlo da definição da verdade dos factos no processo penal pelos cidadãos. A fundamentação das decisões judiciais, em geral, e particularmente em relação à matéria de facto, é, assim, uma expressão do princípio do Estado de direito democrático, na sua vertente de controlo público da justiça e é particularmente exigível em matéria penal.

## ACÓRDÃO N.º 259/00

DE 2 DE MAIO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro, relativo à execução para pagamento de quantia certa.**

Processo: n.º 103/00.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O direito de acesso aos tribunais é, entre o mais, o direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância das garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder aduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discreter sobre o valor e o resultado de umas e outras.
- II — É que o processo de um Estado de direito (processo civil incluído) tem de ser um processo equitativo e leal. E, por isso, nele, cada uma das partes tem de poder expor as suas razões (de facto e de direito) perante o tribunal antes que este tome a sua decisão. É o direito de defesa, que as partes hão-de poder exercer em condições de igualdade. Nisso se analisa, essencialmente, o princípio do contraditório, que vai ínsito no direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.
- III — Vigora também no Estado de direito a ideia de que a resolução judicial dos litígios tem de fazer-se sempre com observância de um *due process of law*. As partes num processo têm, pois, direito a que as causas em que intervêm sejam decididas «em prazo razoável» e «mediante um processo equitativo» (cfr. o n.º 4 do artigo 20.º da Constituição).
- IV — Portanto, o direito de acesso aos tribunais também se concretiza através do direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas. A prontidão na administração da justiça reclama celeridade processual, embora não possa exagerar-se nessa preocupação de celeridade, pois uma rapidez excessiva,

que se traduzisse num ritmo processual trepidante, prejudicaria a ponderação das partes e a do próprio tribunal, podendo comprometer o acerto da decisão.

- V — Tendo o processo civil uma estrutura dialéctica ou polémica, revestindo a forma de um debate ou discussão entre as partes, o juiz não pode, em regra, tomar qualquer providência contra determinada pessoa sem que ela seja previamente ouvida. Excepcionalmente, porém, pode o juiz diferir a audiência do requerido para momento ulterior ao decretamento da providência peticionada. Necessário é, contudo, que o diferimento da audiência se possa justificar materialmente por razões de eficácia e de celeridade e não limite ou restrinja, de forma intolerável, o direito de defesa.
- VI — Ora, no sistema do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro, aqui *sub judicio*, o executado não fica num estado de indefensão. De facto, ele pode defender-se, opondo-se não só à execução como também à penhora. Apenas sucede que somente pode exercer o direito de defesa depois de efectuada a penhora — ou seja: depois de ser desapossado dos bens ou direitos penhorados.
- VII — Assim sendo, tendo em conta as garantias de defesa que o quadro legal em que se inscreve o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro, oferece ao executado, o diferimento do contraditório, nas execuções instauradas ao abrigo do disposto em tal normativo, não limita nem restringe, de forma intolerável ou demasiadamente acentuada, o direito de defesa do executado. Ao que acresce que existem razões, designadamente de eficácia e celeridade, capazes de justificar esse diferimento.

## ACÓRDÃO N.º 263/00

DE 3 DE MAIO DE 2000

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 41.º, 42.º, 46.º, 47.º, 48.º, 50.º e 67.º da Lei n.º 2030, de 22 de Agosto de 1948, do artigo 1095.º do Código Civil, dos artigos 6.º, n.ºs 1, 2 e 3, 11.º e 12.º e Tabelas anexas da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, dos artigos 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 68.º, n.º 2, 69.º, n.º 1, 71.º, 107.º e 109.º do Regime do Arrendamento Urbano (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), do artigo 9.º preambular do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, das Portarias n.ºs 648-A/86, de 31 de Outubro, 847/87, de 31 de Outubro, 716/88, de 28 de Outubro, 965-B/89, de 31 de Outubro, 1011/90, de 30 de Outubro, 1133-B/91, de 31 de Outubro, e 1025/92, de 31 de Outubro, e Tabelas a elas anexas.

Processo: n.º 628/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — O direito de propriedade, enquanto direito que, constitucionalmente, deve ser tido por equiparado aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, há-de ser visualizado como detendo, à guisa de núcleo essencial, as garantias de não ser o respectivo titular dele privado por requisição e expropriação por utilidade pública sem que lhe seja atribuída uma justa indemnização, e de poder ser transmitido em vida ou por morte.
- II — A «diminuição», «limitação» ou «compressão» que, reportadamente ao direito de propriedade, se surpreendem com os dois grupos de normas agora em apreciação, quais sejam as que se prendem com o regime regulador da cessação do contrato de arrendamento e aquelas que respeitam ao regime regulador da actualização de rendas, não traduzem uma qualquer restrição de tal direito.
- III — Efectivamente, de um lado, elas, obviamente, não «tocam» no «núcleo» essencial do direito de propriedade dos senhorios, que continuam a poder transmiti-lo e fruí-lo.

- IV — De outro, com a consagração constitucional do direito à habitação, no sentido de se tratar de um direito de interesse colectivo ou social e cuja prossecução imposta ao Estado, tal grupo de normas não deixa também de vincular os proprietários particulares, pelo que o que haverá de concluir é que esses grupos, constituem, mais propriamente, uma forma de composição de conflito que se surpreende entre aquele direito e aqueloutro de propriedade dos senhorios, de cuja «concordância» resultam as assinaladas «diminuição», «limitação» ou «compressão» deste último que, não atingem, porém, a sua extensão e o seu conteúdo essencial.
- V — Concluindo-se, assim, que o «núcleo» ou dimensão essencial do direito de propriedade do senhorio não é posto em crise pelos normativos *sub specie*, que aos interesses dos cidadãos em verem garantido o seu direito à habitação não é alheia a vinculação dos particulares, chamados, com o seu direito de propriedade, a cumprir a função social decorrente daquele direito à habitação, a par com as incumbências que o Estado deve prosseguir, e que a escassez do mercado habitacional reclama a adopção de medidas tendentes a conseguir a preservação do direito à habitação, como um valor indubitavelmente protegido pela Lei Fundamental, igualmente se haverá de concluir que as normas em apreço, ao conferirem características vincúlísticas ao contrato de arrendamento para habitação, designadamente no que se reporta à sua livre revogação por banda do senhorio e às limitações quanto à actualização da contrapartida pelo desfrute do arrendado, se não configuram como ultrapassando um modo adequado e proporcionado de resolução do conflito que, à partida, se postaria entre um e outro daqueles direitos.
- VI — E, justamente por isso, não violam elas, designadamente, os artigos 62.º, 13.º e 18.º da Lei Fundamental.

## ACÓRDÃO N.º 269/00

DE 3 DE MAIO DE 2000

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 97.º e do § único do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre Sucessões e Doações (CIMSISD).**

Processo: n.º 598/99.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — A revisão de 1989 veio a garantir «sempre» aos administrados o «acesso à justiça administrativa» para tutela dos direitos ou interesses legalmente protegidos, impondo ao legislador ordinário a construção dos meios processuais aptos à concretização de tal garantia e vedando a criação ou a subsistência de medidas restritivas ou condicionadoras do acesso à justiça administrativa sempre que pela conduta da Administração forem lesados direitos ou interesses legalmente protegidos.
- II — Assim é que o recurso contencioso começa, a nível constitucional, a perder a sua importância relativa no conjunto dos meios processuais adequados à tutela efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados.
- III — Garantido o recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, é com a abrangência deste conceito, tendo como parâmetro o bloco de legalidade a que a Administração deve observância por força do princípio constitucional da legalidade e o limite a que ela está sujeita na prossecução do interesse público (artigo 266.º da Constituição) — o respeito pelos direitos dos cidadãos — que os tribunais administrativos vão «ampliando» os seus poderes de cognição.
- IV — De acordo com a linha jurisprudencial do Tribunal Constitucional, o artigo 268.º, n.º 4, da Constituição pode e deve ser interpretado como estabelecendo uma garantia completa de recurso, quer dizer, uma garantia que assegura aos particulares a possibilidade de impugnarem

judicialmente todos os actos singulares e concretos da Administração Pública que produzam efeitos externos e sejam susceptíveis, portanto, de lesar os seus direitos.

- V — Assim, quaisquer normas legais que excluam esta possibilidade de impugnação relativamente a certos actos ou a certas categorias de actos administrativos ou que restrinjam os possíveis fundamentos de tal impugnação apenas a alguns dos vícios susceptíveis de gerar a antijuridicidade desses actos, têm de ser havidas como inconstitucionais.
  
- VI — A comissão mista que, em segunda avaliação, fixa o valor do prédio para efeitos de tributação em sisa, ao abrigo do artigo 109.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre Sucessões e Doações (CIMSISD) não emite qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, nem actua no domínio de poderes discricionários: a lei não confere à Administração qualquer poder de determinar esse valor, sendo ele qual for igualmente legal.
  
- VII — Sujeita a erro, e assim a incorrer em ilegalidade, o resultado da avaliação não pode deixar de se sujeitar ao poder sindicador dos tribunais, sendo o tribunal livre de valorar a prova (nomeadamente por avaliação ou pelo recurso à coadjuvação de técnicos) produzida na impugnação judicial.

## ACÓRDÃO N.º 279/00

DE 16 DE MAIO DE 2000

**Julga inconstitucional a norma do artigo 784.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, interpretada no sentido de que a falta de contestação de uma acção, por parte de uma entidade mutualista importa a sua condenação no pedido.**

Processo: n.º 343/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Em regra, não se integra nos poderes do Tribunal Constitucional a interpretação do direito ordinário. Porém, se, para a resolução da questão de constitucionalidade como a do caso sub judicio, for indispensável proceder à interpretação do direito infraconstitucional, então não o fazer equivaleria a deixar na competência do tribunal recorrido algo que a Constituição especificamente comete ao Tribunal Constitucional: administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.
- II — Portanto, quando é essencial à resolução da questão de constitucionalidade, o Tribunal não pode deixar de conhecer de certos aspectos de direito infraconstitucional: designadamente, não pode deixar de verificar a justeza das qualificações feitas pelo tribunal recorrido, quando tal for indispensável para resolução da questão de constitucionalidade, ou talvez melhor dizendo, quando a questão de constitucionalidade coincidir, em maior ou menor dimensão, com a questão da qualificação feita à luz do direito ordinário.
- III — Não se vê qualquer violação do princípio da igualdade no facto de, em processo ordinário (em que o valor da causa é superior a 2 000 contos), a revelia operar, em termos de importar a confissão dos factos, enquanto, em processo sumário, de valor inferior àquele montante, ela implicar não já apenas a confissão dos factos mas a própria condenação de preceito.
- IV — Na verdade, o que dita as diferentes formas de processo e as consequentes diferenças de regulamentação adjectiva é o valor da causa. E esse valor



nada tem a ver com a situação económica dos litigantes. Da diferença económica destes não decorre, por isso, qualquer diferença de tratamento.

- V — Do texto, que é hoje a alínea d) do n.º 4 do artigo 82.º da Constituição, resulta, assim, com irrefragável clareza, que as entidades sem carácter lucrativo que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente as entidades de natureza mutualista, não podem, à face da Constituição, deixar de ser consideradas como pessoas colectivas. Ou, pelo menos, de beneficiar do tratamento que a estas últimas é dado.
  
- VI — A norma do artigo 784.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que, não tendo a entidade mutualista, no caso, a Mútua dos Pescadores, contestado a acção sumária contra si proposta, se impunha logo a sua condenação no pedido, é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, pois está a tratar de modo diferenciado duas situações idênticas, sem que para tal se descubra um fundamento material bastante: a situação das mútuas, em que a falta de contestação importa condenação no pedido, e a situação das outras pessoas colectivas sem carácter lucrativo, em que tal falta de contestação não tem essa consequência.

## ACÓRDÃO N.º 280/00

DE 16 DE MAIO DE 2000

Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro, na interpretação que se traduzisse em considerar nela estabelecida uma irrestrita e temporalmente indefinida precariedade das relações laborais constituídas com as guardas de passagem de nível substitutas, susceptível de precluir a aquisição do estatuto de trabalhadores permanentes e a consequente antiguidade.

Processo: n.º 313/99.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 5.º do Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro, permite que as empresas abrangidas no diploma (empresas concessionárias, subconcessionárias e arrendatárias do serviço público de transportes ferroviários), entre as quais a CP, utilizem, irrestrita e indefinidamente, para substituição das guardas de passagem de nível nas suas ausências (doença, descansos semanais, etc.), pessoal feminino contratado diariamente para o efeito.
- II — Ora, mesmo admitindo que esta situação não repugnava ao regime laboral geral em vigor na época, o certo é que, com o início de vigência da Constituição de 1976, se deu nova relevância aos direitos dos trabalhadores através da inclusão da garantia da segurança no emprego e do direito à organização do trabalho em condições dignificantes, além de outros direitos, o que desde logo implica não poder ter-se por constitucionalmente admissível uma contratação diária que se prolongue por vários anos.
- III — Um tal tipo de contratação laboral contende necessariamente com o princípio da segurança no emprego, com o qual se pretende assegurar ao trabalhador o máximo de estabilidade no emprego, apenas podendo a relação laboral, em princípio, cessar por despedimento com justa causa apurada em processo com as necessárias garantias de defesa ou por razões objectivas relacionadas ou com o trabalhador ou com a empresa.

IV — Por outro lado, uma situação de contratação diária que se prolongue no tempo não pode constituir uma forma de organização do trabalho em termos socialmente dignificantes. De facto, a trabalhadora não pode saber com um mínimo de antecipação em que termos se vai desenvolver a sua prestação laboral, estando submetida a uma verdadeira «discricionariedade» da entidade empregadora.

## ACÓRDÃO N.º 284/00

DE 17 DE MAIO DE 2000

Julga inconstitucional o complexo normativo constituído pelos artigos 33.º, n.º 1, 427.º, 428.º, n.º 2, e 432.º, alínea d), todos do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que, em recurso interposto de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo de 1.ª instância pelo arguido e para o Supremo Tribunal de Justiça, muito embora nele também se intente reapreciar a matéria de facto, aquele tribunal de recurso não pode determinar a remessa do processo ao Tribunal da Relação.

Processo: n.º 305/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Na interpretação dada *in casu*, ao complexo normativo constituído pelos artigos 33.º, n.º 1, 427.º, 428.º, n.º 2, e 432.º, alínea d), do Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal de Justiça ao não determinar a remessa dos autos ao tribunal que, na sua óptica, deveria ser o competente para curar do recurso (o Tribunal da Relação), e ao não convidar o recorrente a indicar se, em face do lapso em que incorreu, porventura não desejaria que a impugnação por si pretendida viesse a ter por objecto tão-só questões de direito, assim «deixando cair» o recurso sobre questões de facto e limitar o recurso a matéria incluída na competência do mais alto tribunal da ordem dos tribunais judiciais, vindo este, na afirmativa, a conhecer, nessa parte, do recurso, deixou o recorrente — arguido condenado em pena criminal —, em face de um lapso quanto à correcta indicação do tribunal para onde deveria endereçar o recurso (e já que quanto à vontade de recorrer, essa era inequívoca), desprovido totalmente de desfrutar da via de impugnação da sentença condenatória, impugnação que até lhe é concedida como garantia constitucional; e isto porque foi entendido que, após a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal de Justiça (que consubstanciou o não conhecimento do recurso), a decisão condenatória já havia transitado em julgado.

II — Nesta conformidade, esse sentido, dado ao texto legal pela decisão em análise, deve, pelo exagerado formalismo que denota, ser rejeitado por conflitualidade com o diploma básico, pois que a razão de ser da exigência da correcta indicação do tribunal para onde se intenta recorrer não pode ser levada tão longe que, havendo lapso na indicação, daí decorra a total preclusão do direito ao recurso.

## ACÓRDÃO N.º 287/00

DE 17 DE MAIO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 27.º da Lei do Contrato de Trabalho (Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969), na parte em que se considere aplicável às infracções disciplinares que configuram simultaneamente infracções criminais.

Processo: n.º 65/98.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — A proibição do arbítrio constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo de controlo.
- II — Todavia, a vinculação jurídico-material do legislador a este princípio não elimina a liberdade de conformação legislativa, pois lhe pertence, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente.
- III — Só existe violação do princípio da igualdade enquanto proibição de arbítrio quando os limites externos da discricionariedade legislativa são afrontados por carência de adequado suporte material para a medida legislativa adoptada.
- IV — Ora, é inegável que, seja estando em causa uma relação jurídica de emprego público ou uma relação jurídica de emprego privado, é o funcionamento da organização em que se inserem os trabalhadores que é imediatamente protegido pelo regime disciplinar, e que esse funcionamento é tão mais afectado quanto mais graves forem as infracções praticadas: a verdade, porém, é que, na relação de emprego público, é o bom desempenho das tarefas obrigatoriamente levadas a cabo pela Administração no interesse geral que está em causa, ao passo que, numa relação de emprego privado, é o interesse particular do empregador e da sua empresa que é prosseguido.

V — No confronto entre esses interesses — cuja prossecução exclusiva levaria à inexistência de prazos de prescrição —, por um lado, e a garantia da segurança dos trabalhadores — que justifica a definição de prazos de prescrição, e que é tanto mais protegida quanto menores eles forem —, por outro, o legislador está constitucionalmente autorizado a dar um relevo desigual, tendo em conta a prossecução do interesse público do bom funcionamento da Administração, à estabilidade e segurança do emprego.

## ACÓRDÃO N.º 288/00

DE 17 DE MAIO DE 2000

**Julga inconstitucional a interpretação normativa do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, que atribui ao deficiente cumprimento dos ónus que nele se prevêem o efeito da imediata rejeição do recurso, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade processual de suprir o vício detectado.**

Processo: n.º 395/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional considerou já inconstitucionais os artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido da falta de concisão das conclusões da motivação levar à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido, sem a formulação de convite ao aperfeiçoamento dessas conclusões (cfr., nesse sentido, os Acórdãos n.ºs 193/97, 43/99 e 417/99).
- II — Por outro lado, no âmbito do processo contra-ordenacional, considerou já o Tribunal Constitucional ser incompatível com a Constituição uma interpretação normativa dos artigos 59.º, n.º 3, e 63.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que conduzissem à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido quando se verificasse «falta de indicação das razões do pedido nas conclusões da motivação» (cfr. Acórdão n.º 303/99), ou quando tal recurso seja apresentado «sem conclusões» (cfr. Acórdão n.º 319/99).
- III — Também na situação que é agora objecto dos autos o Supremo Tribunal de Justiça terá utilizado uma interpretação normativa do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal que afecta desproporcionadamente o direito de defesa do recorrente na dimensão do direito ao recurso, garantido pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.



## ACÓRDÃO N.º 300/00

DE 31 DE MAIO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, conjugada com a do artigo 2.º, n.º 2, alínea n), da mesma lei, na interpretação segundo a qual os condenados ao abrigo dos artigos 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, poderiam beneficiar do perdão genérico estabelecido naquele artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99.

Processo: n.º 629/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — De acordo com a jurisprudência corrente do Tribunal Constitucional, as soluções normativas relativas às chamadas medidas de graça ou de clemência não estão subtraídas ao crivo do princípio da igualdade.
- II — O princípio da igualdade, tratando-se aqui da definição de direitos individuais perante o Estado, que, pela amnistia, como pelo perdão são alargados — como são restringidos pela aplicação das sanções —, impede desigualdades de tratamento, sendo que a diferenciação de tratamento que por tais soluções seja estabelecida não deve ser arbitrária, materialmente infundada ou irrazoável.
- III — Por outro lado, situações substancialmente diferentes exigem um regime diverso. A desigualdade de tratamento para diferentes situações é ainda uma dimensão essencial do princípio da igualdade.
- IV — Só que, *in casu*, a diferenciação de tratamento entre os condenados pelo crime de tráfico de estupefacientes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, podendo beneficiar do perdão de pena, e os condenados por idêntico crime, mas ao abrigo do novo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, expressamente excluídos do perdão, independentemente de saber se corresponde à melhor interpretação da lei, não terá de considerar-se uma diferenciação arbitrária.

- V — É que, mesmo assumindo identidade a conduta de todos os condenados, seja ao abrigo da lei antiga ou da lei nova, tratando-se sempre da matéria do consumo e tráfico ilícito de drogas, e dentro do quadro de uma moldura penal sensivelmente igual, pode compreender-se que se tivesse querido favorecer com a concessão do perdão os condenados ao abrigo de uma lei mais antiga, quando dela são expressamente excluídos os condenados ao abrigo da lei nova e vigente.
- VI — Com efeito, o legislador de 1999, concedendo o perdão genérico, poderá ter querido favorecer aqueles condenados, exactamente porque a condenação já se esvaiu no tempo, optando pela reintegração social dos agentes do crime de consumo e tráfico ilícito de drogas.

## ACÓRDÃO N.º 311/00

DE 20 DE JUNHO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 681.º do Código de Processo Civil, na interpretação que considera que a arguição de nulidades da sentença perante o tribunal que a proferiu constitui um facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer.

Processo: n.º 336/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da protecção da confiança exige um mínimo de previsibilidade das pessoas em relação aos actos do poder, de forma que o cidadão possa ver garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus actos.
- II — Assim, um indivíduo tem o direito de poder confiar em que as decisões sobre os seus direitos ou relações jurídicas tenham os efeitos previstos nas normas que os regulam.
- III — No caso em apreço, tal princípio não foi violado: de facto, o recorrente teria visto o recurso que interpôs ser admitido se, em vez de deduzir, após o pedido de esclarecimento do acórdão, uma arguição de nulidade junto do tribunal que proferiu o acórdão, tivesse logo interposto recurso com fundamento na violação de caso julgado e, aí, tivesse alegado a questão que suscitou na arguição de nulidade.
- IV — Não pode assim considerar-se violado o princípio da protecção da confiança porquanto o recorrente não tinha expectativas sérias quanto à admissibilidade do recurso interposto nos termos em que o foi.
- V — Do mesmo passo, não colhe a alegação de uma possível violação do direito de acesso aos tribunais, designadamente com a finalidade de obter uma decisão em via de recurso sobre a questão controvertida em juízo. O não conhecimento do recurso pelo Supremo Tribunal de Justiça resultou, não de uma imposição legal, mas apenas das opções tomadas pelo recorrente na condução da lide, sendo certo que não foi a lei processual, no caso o n.º

3 do artigo 681.º do Código de Processo Civil, que impediu a escolha pelo interessado da via, que inicialmente lhe estava aberta, de interpor recurso para a obtenção de uma decisão de fundo a tomar pela última instância da ordem jurisdicional comum.

## ACÓRDÃO N.º 312/00

DE 20 DE JUNHO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 24.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (RJIFNA).**

Processo: n.º 442/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A proibição da «prisão por dívidas» é princípio decorrente da Constituição da República Portuguesa, sendo, porém, certo que entre nós sempre se entendeu que o princípio só se aplicava aos «devedores de boa fé», dele se excluindo os casos de provocação dolosa de incumprimento. Por outro lado, as razões aduzidas para a proibição da «prisão por dívidas» não se aplicam quando a obrigação não deriva de contrato mas da lei.
  
- II — A norma constante do artigo 24.º do RJIFNA não viola o princípio de que ninguém pode ser privado da sua liberdade pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual, implicado pelo direito à liberdade e segurança, consagrado no artigo 27.º, n.º 1, da Constituição, em consonância com o previsto no artigo 1.º do Protocolo n.º 4, adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. De facto, a obrigação resultante do artigo 24.º do RJIFNA não é meramente contratual, mas resulta da lei (que estabelece a obrigação de pagamento do imposto em questão); nestas situações, o devedor tributário fica constituído numa posição próxima da do fiel depositário; a impossibilidade do cumprimento não é elemento do regime do abuso de confiança fiscal, pois, embora a não entrega antecipada da prestação torne possível a instauração do procedimento criminal (n.º 4 do artigo 25.º do RJIFNA) o que importa para a punibilidade do comportamento é a apropriação dolosa da referida prestação.

## ACÓRDÃO N.º 319/00

DE 21 DE JUNHO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, na interpretação segundo a qual se reserva aos militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, em situação de reforma extraordinária, nas condições ali previstas, a reintegração automática no serviço activo.

Processo: n.º 521/99.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — No caso em apreço, coloca-se a questão de saber se é constitucionalmente admissível excluir os militares deficientes das Forças Armadas do quadro complemento da reintegração automática no serviço activo, como decorre, segundo o acórdão recorrido, do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio.
- II — Está em causa, uma distinção operada no universo dos destinatários possíveis da norma: apenas abrangendo os militares deficientes das Forças Armadas dos quadros permanentes, a norma afasta da sua aplicação os militares deficientes das Forças Armadas do quadro de complemento, que não poderiam beneficiar da reintegração automática no serviço activo por não pertencerem a esses quadros permanentes.
- III — Existem regimes globalmente diferenciados para os militares dos quadros permanentes e para os militares do quadro complemento, nomeadamente distinguindo-os para efeitos de regime de carreira e de promoções — e, portanto, justificando diferenças no regime de integração no serviço activo de uns e de outros.
- IV — Estando em causa uma norma que prevê a reintegração automática no serviço activo, a verificar-se nos termos previstos dos restantes preceitos do Decreto-Lei n.º 134/97, não pode considerar-se violado o princípio da

igualdade pela circunstância de se não abranger no seu âmbito os militares deficientes das Forças Armadas do quadro complemento.

## ACÓRDÃO N.º 320/00

DE 21 DE JUNHO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 2 do artigo 1977.º do Código Civil, conjugada com parte do n.º 2 do artigo 1980.º, segundo a qual é requisito da conversão da adopção restrita em adopção plena a menoridade do adoptado.**

Processo: n.º 135/00.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — Não se encontra razão para que se considere que não cabe na discricionariedade do legislador exigir, como requisito da conversão da adopção restrita em adopção plena, a menoridade do adoptado, tendo em conta as diferenças profundas existentes entre os efeitos da adopção plena.
  
- II — Não é, pois, arbitrária a exigência da menoridade; na verdade, não sendo já incapaz o adoptado, a conversão não produziria o efeito principal pretendido pela lei com a adopção plena, a criação de laços semelhantes aos da filiação natural: antes se projectaria sobretudo, na prática, no domínio sucessório; não se pode, assim, considerar que a norma do n.º 2 do artigo 1977.º do Código Civil, conjugada com a parte do n.º 2 do artigo 1980.º, viole a protecção constitucional conferida à adopção.



## ACÓRDÃO N.º 321/00

DE 21 DE JUNHO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, na sua redacção original.

Processo: n.º 102/00.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A equiparação da *locação financeira de imóveis à compra e venda*, com a consequência de considerar as rendas pagas não dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, não pode considerar-se arbitrária, já que não é carecida de fundamento material ou racional.
- II — É que, embora os referidos contratos sejam, estruturalmente, diferentes, existe entre eles alguma similitude do ponto de vista económico. E esta perspectiva (a perspectiva económica) é a verdadeiramente relevante para o efeito de ajuizar se a igualdade tributária é ou não atingida.

## ACÓRDÃO N.º 322/00

DE 21 DE JUNHO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano, interpretada no sentido de que, tendo o arrendatário deixado de ter residência permanente na casa arrendada, a circunstância de lá permanecerem seus pais não constitui facto impeditivo da resolução do contrato.

Processo: n.º 148/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O direito à habitação (ou seja, o direito a ter uma morada decente ou condigna) é um direito a prestações — um direito «sob reserva do possível», cujo grau de realização depende, naturalmente das opções que o Estado faça em matéria de política de habitação.
- II — A legislação sobre arrendamento para habitação é fortemente vinculística, sendo um domínio onde a hipoteca social que recai sobre a propriedade privada é, talvez, mais forte.
- III — A referida hipoteca social justifica-se quando está em causa satisfazer as necessidades de habitação do arrendatário. Mas já não é exigível, quando o arrendatário, por ter mudado para outro local o centro da sua vida familiar, deixou de ter residência permanente na casa arrendada.
- IV — Se a circunstância de lá continuarem a viver os pais do arrendatário, tendo este deixado a casa definitivamente, fosse impeditiva do despejo, então a lei estava a sacrificar os direitos do senhorio nas aras do direito à habitação, não já do inquilino, mas de alguém que só lá podia viver enquanto este lá residisse.

## ACÓRDÃO N.º 333/00

DE 21 DE JUNHO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, interpretada no sentido de considerar irrecorrível a deliberação camarária que indeferiu o recurso do despacho que recusou o pedido de revogação do acto de liquidação da taxa municipal.**

Processo: n.º 696/99.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência do Tribunal Constitucional considera que o sentido da garantia constitucional do recurso contencioso contra actos administrativos ilegais é este: ali onde haja um acto da Administração que defina a situação jurídica de terceiros, causando-lhes lesão efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, existe o direito de impugná-lo contenciosamente, com fundamento em ilegalidade. Tal direito de impugnação contenciosa já não existe, se o acto da Administração não produz efeitos externos ou produz uma lesão de direitos ou interesses apenas potencial.
- II — Ora, no caso em apreço, trata-se de um acto proferido na sequência de um pedido, por via do qual se pretendeu anular um outro acto já consolidado na ordem jurídica, o referente à liquidação da tarifa de conservação da rede de saneamento relativa ao ano de 1999, porque não foi impugnado, sendo certo que, legalmente, o podia ter sido.
- III — Assim, a deliberação camarária da qual a recorrente pretendeu interpor recurso contencioso não pode ter lesividade própria, não violando a norma do artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, o artigo 268.º, n.º 4, da Constituição.
- IV — Na verdade, o direito à tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 268.º, n.º 1, da Constituição, encontra-se, in casu, suficientemente garantido, através da impugnabilidade do acto de liquidação, não impondo aquele direito constitucionalmente consagrado que se abra a via da

impugnação contenciosa sempre que o particular deduza uma pretensão junto da entidade administrativa, solicitando a apreciação de actos que se encontram consolidados na ordem jurídica, formando uma espécie de «caso julgado» administrativo.

## ACÓRDÃO N.º 340/00

DE 4 DE JULHO DE 2000

Determina o cumprimento integral do julgamento constante do Acórdão n.º 43/00 do Tribunal Constitucional, por constituir caso julgado no processo quanto à questão de constitucionalidade.

Processo: n.º 287/00.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Sendo o Tribunal Constitucional o órgão ou tribunal ao qual «compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional» (artigo 221.º da Constituição) — competência que exerce definitivamente — só ele pode definir, nos termos da Constituição e da lei, o âmbito da sua própria competência. E, por isso, não é admissível que qualquer outro tribunal «censure» ou ponha em causa os julgamentos feitos por este Tribunal, no âmbito da sua própria e específica competência.
- II — Ora, como ficou transcrito do Acórdão n.º 43/00, a utilidade da «formulação de um convite para ‘sintetização’ de conclusões», é um dado adquirido no julgamento contido no presente caso, realçando-se que o recurso de constitucionalidade, a ser provido, realiza a plenitude da respectiva finalidade, ao menos quanto à questão do artigo 410.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Código de Processo Penal de 1987, uma vez que o fundamento da rejeição foi também o da ininteligibilidade das alegações.
- III — Há, assim, caso julgado no processo quanto à questão de constitucionalidade, designadamente, quando se ordena a formulação do «convite ao recorrente para aperfeiçoar a deficiência» (artigo 80.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).
- IV — Consequentemente, a recusa em reformular o acórdão recorrido, tal como se havia determinado na decisão sumária e mantido no Acórdão n.º 43/00, representa, pois, violação ou ofensa de caso julgado.

## ACÓRDÃO N.º 347/00

DE 4 DE JULHO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea n), da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, interpretado no sentido de apenas excluir do âmbito de aplicação da referida lei os condenados pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e não excluir os condenados pela prática de idêntico crime, previsto e punido nos artigos 23.º e 27.º, alíneas c) e g), do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro.

Processo: n.º 534/99.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A amnistia ou o perdão genérico não pode ser considerado um mero acto de clemência, antes tem de assentar nalguma racionalidade. Tratando-se da definição de direitos individuais perante o Estado, que, pela amnistia ou pelo perdão, são dilatados tal como são comprimidos pela aplicação das sanções, a delimitação dos factos abrangidos pela lei de amnistia ou perdão genérico tem de ser feita segundo critérios susceptíveis de generalização, em função de circunstâncias não arbitrárias do ponto de vista do Estado de direito.
- II — De facto, a jurisprudência do Tribunal tem admitido o princípio de que a igualdade em leis de amnistia e de perdão genérico «só recusa o arbítrio a soluções materialmente infundadas ou irrazoáveis».
- III — Todavia, na amnistia e/ou no perdão genérico avulta um amplo poder de conformação do legislador quanto à delimitação do campo de aplicação das medidas de clemência a tomar, que acresce àquele que à partida assiste ao Estado na opção por punir, não punir ou deixar de punir e, em consequência, por tipificar penalmente determinados ilícitos, com carácter de sistematicidade e de relativa permanência dos pressupostos da punibilidade.

- IV — A questão suscitada no caso *sub judicio* consiste em saber se, não estando expressamente prevista na Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, a exclusão dos benefícios concedidos por essa mesma lei aos condenados por crimes praticados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, devem ou não os condenados por crime de tráfico de estupefacientes previsto naquele diploma e praticado até 25 de Março de 1999 ser abrangidos pelo perdão constante do artigo 1.º da Lei n.º 29/99.
- V — Ora, não pode considerar-se arbitrário que o legislador tenha excluído do âmbito da lei os condenados pela prática dos crimes ao abrigo da lei mais recente, não excluindo os crimes cometidos ao abrigo da lei anterior: de facto, é de pressupor que, em 1993, o legislador procedeu a uma apreciação mais actual da tipicidade e da ilicitude e, mesmo, da necessidade da pena. Não repugna, assim, que a Lei n.º 29/99 tenha vindo limitar a sua aplicação aos casos de condenação ao abrigo da lei de 1983, mais penalizadora, e cujas condenações estariam já em fase quase terminal de cumprimento, determinando também a redução do tempo das penas em cumprimento.

## ACÓRDÃO N.º 349/00

DE 4 DE JULHO DE 2000

**Julga deserto o recurso por falta de alegações.**

Processo: n.º 415/99.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — A disciplina processual do recurso de constitucionalidade em fiscalização concreta consta, em primeira linha, das normas da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei do Tribunal Constitucional) que lhe são próprias (artigos 70.º e seguintes) e, subsidiariamente, das normas do Código de Processo Civil, em especial as respeitantes ao recurso de apelação (artigo 69.º da mesma Lei).
- II — Há-de, assim, buscar-se no Código de Processo Civil, com as devidas adaptações, a regulação de muitos outros aspectos relativos às alegações, designadamente, aqueles que são disciplinados no artigo 690.º do mesmo Código. O ónus de alegar e formular conclusões, bem como as consequências do incumprimento ou do deficiente cumprimento desse ónus estão ali previstos, não se impondo, porém, ao Ministério Público quando o recurso é obrigatório.
- III — Nenhuma especificidade se vislumbra no recurso de constitucionalidade que afaste esta regra, o que significa que só nos casos de recurso por imposição da lei (previstos no artigo 72.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional) o Ministério Público está liberto do ónus de produzir alegações e formular conclusões.
- IV — Sendo assim, no recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional — não previsto no artigo 72.º, n.º 3 —, o Ministério Público encontra-se sujeito ao ónus de alegar e formular conclusões, sendo a sua situação em tudo idêntica à de qualquer outro recorrente.



## ACÓRDÃO N.º 354/00

DE 5 DE JULHO DE 2000

**Julga inconstitucional a norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, interpretada no sentido de que o privilégio imobiliário geral nela conferido é dotado de sequela sobre todos os imóveis existentes à data da instauração da execução no património do devedor, oponível independentemente do registo a todos os adquirentes de direitos reais de gozo sobre os bens onerados.**

Processo: n.º 606/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da protecção da confiança, ínsito na ideia de Estado de direito democrático, postula um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas expectativas que lhe são juridicamente criadas, censurando as afectações inadmissíveis, arbitrárias ou excessivamente onerosas, com as quais não se poderia moral e razoavelmente contar.
- II — Ora, no caso *sub judicio*, a tutela dos interesses do terceiro adquirente do imóvel impedirá que este venha a ser inesperada e imprevisivelmente confrontado com a existência de um privilégio oculto. Por outro lado, nenhuma das finalidades prosseguidas pela Segurança Social legítima ou exige o benefício de um privilégio com essa natureza.
- III — O privilégio imobiliário geral conferido à Segurança Social pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, dotado de sequela sobre todos os imóveis existentes à data da instauração da execução no património do devedor, oponível independentemente do registo a todos os adquirentes de direitos reais de gozo sobre os bens onerados (não tendo o adquirente a possibilidade de se informar sobre as dívidas do anterior proprietário, em face do sigilo fiscal), configurando-se como um verdadeiro ónus oculto, afecta, em termos desproporcionados, a boa fé e a confiança no comércio jurídico.

## ACÓRDÃO N.º 355/00

DE 5 DE JULHO DE 2000

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 283.º, n.º 1, alínea b), e 379.º, alínea b), do Código de Processo Penal, na interpretação de que é possível ao tribunal, sem ter efectuado ao arguido a comunicação a que se reporta, quer o artigo 358.º, quer o artigo 359.º do mesmo diploma, dar por provado determinado facto não expressamente mencionado na acusação, mas para cuja prova, nesta peça processual, expressamente se invoca um documento existente nos autos.

Processo: n.º 474/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — É objecto do presente recurso a questão de saber se são ou não conflituantes com as garantias de defesa que o processo criminal deve integrar as normas constantes dos artigos 283.º, n.º 1, alínea b), e 379.º, alínea b), ambos do Código de Processo Penal, numa interpretação de harmonia com a qual é possível ao tribunal, sem ter efectuado ao arguido a comunicação a que se reporta quer o artigo 358.º, quer o artigo 359.º do mesmo diploma, dar por provado determinado facto não expressamente mencionado na acusação, mas para cuja prova, nesta peça processual, expressamente se invoca um documento existente nos autos.
- II — A decisão perfilhou a perspectiva de que a menção à certidão de nascimento existente nos autos, reportando-se implicitamente ao seu conteúdo, significava a indicação de um meio de demonstração de um facto — o de o menor ter menos de 14 anos —, facto esse que era do conhecimento do arguido, ora recorrente, sendo este mesmo facto um dos elementos do imputado crime.
- III — Neste contexto, a interpretação levada a cabo, quanto às aludidas normas, dos artigos 358.º ou 359.º do Código de Processo Penal, pelo acórdão *sub judicio*, de um lado, não é, de todo, incompatível com as exigências de clareza e narração sintética dos factos imputados ao arguido, e, de outro, ponderando que a idade da vítima era imediatamente apreensível por esse mesmo arguido em face do teor da acusação, isso conduz ao entendimento

de que tal interpretação não vai postergar as garantias de defesa consignadas no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 356/00

DE 5 DE JULHO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na interpretação segundo a qual da liquidação dos emolumentos cabe única e exclusivamente recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, assim ficando precluída a possibilidade de se sindicarem os actos administrativos proferidos pelos superiores hierárquicos que indeferiram os recursos gratuitos interpostos daquele acto de liquidação.

Processo: n.º 717/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Muito embora o hoje vigente Código de Processo Tributário permita que, em relação às receitas dos impostos em geral, se lance mão da impugnação gratuita e que, não sendo esta procedente, se abra o acesso à via contenciosa reportadamente aos actos proferidos em sede de reclamação ou recurso hierárquico, o que se deve sublinhar é que da interpretação normativa da alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, segundo a qual da liquidação dos emolumentos cabe única e exclusivamente recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, assim ficando precluída a possibilidade de se sindicarem os actos administrativos proferidos pelos superiores hierárquicos que indeferiram os recursos gratuitos interpostos daquele acto de liquidação, não resulta, por um lado, a impossibilidade de abertura da via contenciosa e, de outro, não é vedada a utilização da via gratuita. A diferença reside apenas, em que, tocantemente às liquidações dos emolumentos notariais, não é admitido recurso contencioso do acto decisor proferido em via hierárquica.
- II — Uma tal diferenciação não é, na óptica do Tribunal Constitucional, passível de um juízo de desconformidade constitucional por ofensa do princípio da igualdade, pois que se não vislumbra na consagração dessa diferenciação qualquer arbitrariedade intolerável ou injustificada.

- III — O que o artigo 268.º, n.º 4, da Lei Fundamental impede é que o legislador tome medidas que, ainda que somente perspectivadas na sua relevância prática, venham a obstar ou a consideravelmente dificultar a reacção do administrado, por meio de um recurso contencioso, à defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, por forma que o acto lesivo possa vir a ser jurisdicionalmente eliminado.
- IV — Se assim é, há que aceitar que, na modelação do regime de impugnação contenciosa, poderá o legislador, no exercício da sua liberdade de conformação, especificar quais os actos lesivos dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados que possam ser objecto de abertura directa dessa impugnação. Ponto é, contudo, que essa definição não seja efectuada de tal sorte que, na realidade das coisas, o acto que, de forma efectiva, cause a afectação de tais direitos ou interesses se veja desprovido de recorribilidade jurisdicional.
- V — De idêntico modo, do n.º 4 do artigo 268.º do diploma básico não decorre que se imponha ao legislador que coloque à disposição do administrado variados modos para alcançar a eliminação do acto administrativo que reputa de lesivo dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, de entre esses modos se contando o de optar pela impugnação de um ou de outro acto, sendo um deles «confirmativo» do anterior, quando se afigure suficiente que uma só impugnação possa conduzir à mencionada eliminação.
- VI — Nesta conformidade, a interpretação da alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, porque, de todo em todo, não obsta a que o administrado tenha ao seu dispor o recurso aos tribunais para obter a eliminação do acto de liquidação de emolumentos notariais considerados como lesivos dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, não pode ser visualizada como conflituante com a garantia constante do n.º 4 do artigo 268.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 357/00

DE 5 DE JULHO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na interpretação segundo a qual da liquidação dos emolumentos cabe única e exclusivamente recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, assim ficando precluída a possibilidade de se sindicarem os actos administrativos proferidos pelos superiores hierárquicos que indeferiram os recursos gratuitos interpostos daquele acto de liquidação.

Processo: n.º 549/99.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A dimensão normativa em causa apenas se refere ao modo de impugnação contenciosa de determinada categoria de actos, em nada discriminando os particulares, podendo estes interpor recurso contencioso do acto inicial de liquidação. Não se verifica, *in casu*, pois, qualquer violação do princípio da igualdade.
- II — O n.º 4 do artigo 268.º da Constituição não impõe a consagração da impugnabilidade alternativa do acto de liquidação e do acto que o confirma. Apenas exige que o legislador consagre um mecanismo eficaz de impugnação contenciosa que permita a eliminação (se for o caso) do acto lesivo.
- III — Ora, a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao permitir a impugnação contenciosa do acto de liquidação, concretiza de modo adequado o disposto em tal preceito constitucional. Não se verifica, pois, qualquer restrição de um direito fundamental ou análogo que fosse vedado pelo artigo 18.º da Constituição.
- IV — Tendo sido demonstrado que a norma em apreço não procede à restrição de um qualquer direito, liberdade ou garantia ou direito análogo (e tendo presente que o Tribunal Constitucional tem considerado não ser

desproporcionada a irrecorribilidade de actos sujeitos a recurso hierárquico necessário ou confirmativo), perde o seu fundamento a alegada violação do princípio da proporcionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 358/00

DE 5 DE JULHO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.**

Processo: n.º 113/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — No âmbito dos impostos fiscais que in casu interessa considerar, a sua repartição deve obedecer ao princípio da igualdade tributária, fiscal ou contributiva, que se concretiza na generalidade e na uniformidade dos impostos.
- II — A generalidade do dever de pagar impostos significa o seu carácter universal (não discriminatório), e a uniformidade (igualdade) significa que a repartição dos impostos pelos cidadãos há-de obedecer a um critério idêntico para todos.
- III — Ponderadas as diferenciações consequentes do princípio da capacidade contributiva e a dissemelhança existente quanto aos regimes substantivos de cariz civilístico tocantes à mera locação e à locação financeira, de concluir é que a diferenciação do tratamento tributário conferido a um e a outro, tratamento esse que se extrai da norma em análise e daqueloutra vertida na alínea d) do artigo 23.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, não se revela injustificada ou sem suporte material bastante, o que vale por dizer que, ao editar o normativo em apreciação, o legislador não actuou arbitrariamente e, consequentemente, em violação do princípio da igualdade.
- IV — De todo o modo, mesmo que se entendesse que a comparação que a sentença em apreço efectuou, para efeitos de se lobrigar violação do princípio da igualdade, em conexão com o princípio do Estado de direito democrático, estava a reportar-se ao contrato de compra e venda em



contraponto com o contrato de locação financeira, então sempre se dirá que também, mesmo nessa eventual perspectiva, não tem a mínima razão de ser a conclusão decisória tomada naquela sentença, como bem resulta do que este Tribunal já disse no seu Acórdão n.º 321/00.

## ACÓRDÃO N.º 363/00

DE 5 DE JULHO DE 2000

Julga inconstitucional a interpretação normativa do disposto no artigo 116.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, que permitia que fosse ordenada a detenção, para comparência em julgamento, do arguido que tivesse faltado, pela primeira vez, à audiência de julgamento, antes de ter decorrido o prazo de que legalmente dispunha para a justificação da falta, e julga inconstitucionais os artigos 107.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e 146.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (quando aplicado subsidiariamente em processo penal) quando interpretados no sentido de que a impossibilidade de consulta das actas do julgamento (quando tenha sido requerida a documentação em acta das declarações orais prestadas em audiência, nos termos do artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), por as mesmas não estarem ainda disponíveis, não constitui justo impedimento para a interposição do recurso da decisão final condenatória em processo penal.

Processo: n.º 838/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A resposta a dar à questão de saber se a interpretação dos artigos 107.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e 146.º, n.º 1, do Código de Processo Civil por que optou a decisão recorrida é ou não inconstitucional, depende da resposta a dar a duas outras questões: a primeira é a de saber se o acesso às actas em que se encontram documentadas as declarações prestadas oralmente em audiência constitui ou não um elemento essencial à preparação da defesa do arguido, designadamente à elaboração do recurso em matéria de facto; a segunda consiste em saber se contra a atribuição desse direito processual (o direito a consultar as actas de audiência para efeitos de preparação do recurso, designadamente quando tenha sido requerida a documentação da prova) não existirá uma justificação racional suficiente em função de outros interesses constitucionalmente garantidos.
- II — Quanto à primeira questão, o acesso às actas em que se encontram documentadas as declarações prestadas oralmente em audiência constitui

um elemento importante para a preparação da defesa do arguido, concretamente para a elaboração da alegação do recurso.

- III — Contra a interpretação que reconhece ao arguido o direito processual de aceder à acta da audiência em tempo de poder preparar a alegação de recurso poder-se-ia invocar que ela põe em causa a desejada celeridade processual e, nessa medida, a realização da justiça em tempo razoável, uma vez que dela pode resultar um alargamento do prazo para apresentação da alegação.
  
- IV — O argumento, porém, não é decisivo. É que, sendo certo que o recurso só pode subir ao tribunal superior uma vez estando pronta a acta da audiência em que se encontra registada a prova aí produzida, então o único atraso para o processo imputável a esta interpretação é, no limite, o do prazo para a apresentação da alegação de recurso, o que não é, manifestamente, significativo.

## ACÓRDÃO N.º 365/00

DE 5 DE JULHO DE 2000

Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro, enquanto nega a possibilidade da concessão de apoio judiciário ao cidadão de nacionalidade angolana que, alegando ter perdido a nacionalidade portuguesa com o processo de descolonização, pretende efectivar jurisdicionalmente em Portugal, onde não reside, o direito à aposentação com o fundamento de ter sido funcionário da antiga Administração Pública ultramarina.

Processo: n.º 91/00.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição, ao reconhecer aos estrangeiros e apátridas equiparação aos cidadãos nacionais no que se refere aos direitos que estes gozam e aos deveres a que se encontram sujeitos, subentende que se encontrem em Portugal ou no nosso país residam.
- II — Para se obter o «tratamento nacional» exige-se uma ligação que não seja meramente esporádica ou fortuita com o território e a comunidade nacionais.
- III — Existe uma «conexão mínima» entre o estrangeiro e o ordenamento jurídico nacional no caso do requerente de apoio judiciário, que alega ter perdido a nacionalidade portuguesa com o processo de descolonização, e que pretende efectivar em Portugal, onde não reside, o direito à aposentação, com fundamento de ter sido funcionário da antiga Administração ultramarina.
- IV — A negação de acesso ao sistema do apoio judiciário, neste caso, representaria uma interpretação do complexo normativo aplicável que se tem por lesante seja do n.º 2 do artigo 13.º, seja do n.º 1 do artigo 20.º, seja,

conjugadamente com estes, do n.º 4 do artigo 268.º, todos da Lei Fundamental.

## ACÓRDÃO N.º 370/00

DE 12 DE JULHO DE 2000

Julga inconstitucional, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 31.º da Constituição, a interpretação da norma do artigo 222.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do Código de Processo Penal, conjugada com a do artigo 61.º, n.º 5, do Código Penal, no sentido de que a não interposição de recurso da decisão proferida sobre a questão fundamento da providência de habeas corpus, a que alude esta última norma, implica necessariamente a preclusão da possibilidade do recurso à referida providência.

Processo: n.º 334/00.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A interpretação normativa impugnada, que conduziu ao não conhecimento do pedido de *habeas corpus* com o fundamento do trânsito em julgado da decisão proferida quanto à liberdade condicional do requerente, parte da ideia de que a prisão do recorrente só poderia ser havida por ilegal, por exceder os cinco sextos da pena, se ele tivesse interposto recurso da decisão do juiz do Tribunal de Execução das Penas, que a própria lei diz ser irrecorrível e que, como tal, tem sido considerada pela jurisprudência, sem merecer censura constitucional.
- II — Uma tal interpretação da lei implica que o condenado, que cumpriu cinco sextos da pena e não foi posto em liberdade, fique sem quaisquer meios de defesa: de facto, não pode recorrer da decisão que lhe recusa a liberdade condicional porque a mesma é irrecorrível, e, depois, justamente porque não recorreu, a sua prisão é considerada como cumprimento da pena — e, assim, como prisão não ilegal.

## ACÓRDÃO N.º 371/00

DE 12 DE JULHO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 291.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, na parte em que determina a irrecorribilidade do despacho do juiz que indefere o requerimento de realização de diligências instrutórias.

Processo: n.º 48/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Nos seus Acórdãos n.ºs 216/99 e 387/99 o Tribunal Constitucional considerou já inteiramente conforme à Constituição a norma constante do artigo 310.º do Código de Processo Penal — em conjugação com os artigos 308.º, n.ºs 1 e 3, 399.º e 400.º, n.º 1, alínea e), do mesmo Código — (na redacção anterior à da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), quando interpretada «no sentido de estender a irrecorribilidade da decisão instrutória à decisão nela constante sobre questões prévias que hajam sido suscitadas no requerimento de instrução».
- II — Os argumentos então aduzidos, que mantêm inteira validade, são inteiramente transponíveis para a questão de constitucionalidade que agora nos ocupa, conduzindo igualmente a um juízo de não constitucionalidade da norma ora objecto de recurso.

## ACÓRDÃO N.º 372/00

DE 12 DE JULHO DE 2000

Não julga inconstitucional o disposto no artigo 61.º, n.º 1, alíneas a) e f), do Código de Processo Penal, quando interpretadas em termos de considerar que não conferem ao arguido e ao seu defensor o direito de estar presente e intervir nos actos de inquirição de testemunhas por si arroladas, a realizar na fase de instrução, que hajam sido delegados pelo juiz nos órgãos de polícia criminal.

Processo: n.º 669/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O núcleo essencial do princípio do contraditório, tal como vem sendo definido pela jurisprudência do Tribunal Constitucional não será, in casu, afectado, na medida em que ao arguido e ao seu defensor é garantido o direito de, num momento prévio à decisão instrutória, se pronunciar e contraditar os depoimentos em causa.
  
- II — Efectivamente, o respeito pelo contraditório é aqui garantido não apenas pelo facto de o arguido e o seu defensor poderem ter acesso integral aos depoimentos prestados, que são obrigatoriamente reduzidos a escrito, mas, fundamentalmente, pelo facto de, nos termos do artigo 302.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o defensor do arguido poder, no início do debate instrutório, contraditar o teor das declarações anteriormente prestadas pelas testemunhas ouvidas pela GNR, podendo inclusivamente requerer a produção de prova indiciária suplementar (incluindo mesmo, se necessário, uma nova inquirição daquelas testemunhas) que considere pertinente.



## ACÓRDÃO N.º 374/00

DE 13 DE JULHO DE 2000

Não conhece do recurso quanto às normas dos artigos 676.º, n.º 1, 684.º, n.º 2, 2.ª parte, 668.º, n.º 1, alínea c), 668.º, n.º 1, alínea d), este com referência ao artigo 110.º, alínea c), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, e ainda do artigo 690.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil; não julga inconstitucional a norma da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º, com referência ao artigo 690.º, n.º 4, também do Código de Processo Civil, na interpretação da decisão recorrida.

Processo: n.º 496/98.

1ª Secção

Recorrente: Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Na jurisprudência do Tribunal Constitucional tem-se entendido, sem discrepâncias, que a questão de constitucionalidade deverá ser suscitada antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz, na medida em que se está perante um recurso para o Tribunal Constitucional, o que pressupõe a existência de uma decisão anterior do tribunal a quo sobre a questão de constitucionalidade que é objecto do recurso.
- II — No entanto, tem o Tribunal Constitucional admitido que, quando a questão de constitucionalidade tenha por objecto normas sobre questões susceptíveis de serem conhecidas depois de proferida a «decisão final» (v. g. a sentença), e, nomeadamente, normas processuais sobre o regime de nulidades desta, o recorrente poderá ainda suscitar a questão de inconstitucionalidade no momento da arguição das nulidades.
- III — Isto, todavia, em nada afasta, afinal, o princípio geral de que a questão de constitucionalidade tem de ser submetida ao juiz do tribunal recorrido antes da decisão que virá a constituir o objecto imediato do recurso para o Tribunal Constitucional, porque precisamente o objecto deste último recurso tem por medida as normas cuja constitucionalidade foi atempadamente arguida. Mais: nesse caso, a inconstitucionalidade terá mesmo de ser invocada aí, justamente antes da decisão sobre a nulidade.

- IV — Por outro lado, o Tribunal tem entendido que pode, excepcionalmente, dispensar-se o requisito da invocação da inconstitucionalidade antes da decisão recorrida, quando o recorrente não tenha tido, de todo em todo, a possibilidade processual de fazê-lo; e, entre as situações desse tipo, tem o Tribunal incluído aquelas em que se esteja perante uma verdadeira «decisão surpresa».
- V — No que diz respeito às normas dos artigos 676.º e 684.º do Código de Processo Civil não se conhece do recurso de constitucionalidade por tal questão não ter sido suscitada durante o processo. Quanto à arguição de inconstitucionalidade das normas do artigo 668.º, n.º 1, alínea d), com referência ao artigo 690.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, o que está em causa é nomeadamente o conteúdo das conclusões da alegação, ou seja, o facto de elas visarem, não a sentença recorrida, mas o acto administrativo inicialmente impugnado por via contenciosa, facto de onde o Supremo Tribunal Administrativo extraiu a conclusão de que o recurso não tinha por referência aquele que, no entender desse tribunal, seria o objecto admissível de um recurso jurisdicional — já que são as conclusões finais que delimitam o objecto do recurso, pelo que, nesta parte, não se pode conhecer do recurso, uma vez que este Tribunal não pode sindicá-lo os critérios adoptados pelo tribunal recorrido em sede de aplicação do direito ordinário.
- VI — Há que distinguir, no entanto, os dois tipos de situações postos em evidência: um em que (para além de se tratar de um processo punitivo) se está perante deficiências relativas apenas à «formulação» das conclusões das alegações, e o outro em que as «deficiências» são imputadas ao próprio conteúdo das próprias alegações, resultando naturalmente de considerações que lhes são logicamente anteriores e são relativas à definição do objecto do recurso.
- VII — Ora, nesta segunda situação, que é a do caso presente, tendo ela a ver com a identificação da questão posta ao tribunal — identificação essa que se não afigura deficiente, ambígua, obscura, complexa ou contraditória, e, a esse nível, não põe ao mesmo tribunal qualquer dificuldade de entendimento —, não se vê que a Constituição possa impor àquele qualquer dever de convidar o interessado a corrigir ou completar a peça processual em causa (ou as suas conclusões). O tribunal há-de, naturalmente, poder extrair dessa peça as ilações que, em seu critério, ela impõe: isto é, há-de logo poder, a partir dela, emitir o seu julgamento.
- VIII — Se o tribunal conclui, porventura, em termos ou num sentido que o interessado julga juridicamente incorrecto, o que então ocorrerá (do ponto de vista deste último) é um «erro de julgamento», do facto, porém, de este haver eventualmente decorrido do modo como o mesmo interessado enunciou ou pôs certa questão numa peça processual, não pode ele (o interessado) pretender que, antes da decisão, haveria de ter sido convidado a corrigir tal peça.
- IX — Assim, não colhe a arguição de inconstitucionalidade das normas do artigo 668.º, n.º 1, alínea d), com referência ao artigo 690.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, no entendimento que lhe foi dado no caso, pelo Supremo Tribunal Administrativo, sub judicio. Na verdade, não se vê como tais

normas violem, seja o artigo 20.º (direito de acesso aos tribunais), seja, muito menos, o artigo 205.º, n.º 1 (fundamentação das decisões judiciais), da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 375/00

DE 13 DE JULHO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 291.º do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 633/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Os actos de instrução, requeridos pelo arguido, constituem inegavelmente uma garantia de defesa do mesmo, pois poderão condicionar a própria realização do julgamento. Acusado o agente do crime, a instrução surge como meio colocado ao seu dispor para infirmar a acusação que sobre ele impende, e assim, para, pelo menos em alguma medida que lhe venha a ser favorável, contribuir de forma imediata para o sentido do despacho de pronúncia, ou, mais relevantemente para ele, de não pronúncia, que a final haverá de ser proferido pelo juiz.
- II — Mas mesmo neste plano, a Constituição não estabelece qualquer direito dos cidadãos a não serem submetidos a julgamento, sem que previamente tenha havido uma completa e exaustiva verificação de existência das razões que indiciem a sua presumível condenação. O que a Constituição determina no n.º 2 do artigo 32.º é que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.»
- III — Nesta perspectiva, a instrução não perde a natureza de fase preparatória de um acto decisivo na estrutura do processo que aprecia os indícios de facto e os elementos de direito até então reunidos do ponto de vista da sua suficiência para neles se fundar um julgamento. É essa a sua destinação principal e é por isso que, embora seja facultativa, por depender da iniciativa das partes, uma vez decidida a sua abertura, também nela o próprio juiz poderá praticar ou ordenar officiosamente actos que considerar úteis.
- IV — Ora, os actos de instrução inserem-se em uma cadeia de momentos todos eles encaminhados para a decisão final, que, uma vez obtida, apaga a

autonomia relativa de cada um dos actos e momentos antecedentes. Cada fase desempenha uma determinada função que aproveita, complementa, aperfeiçoa e corrige, quando necessário, o que anteriormente foi sendo carreado para o processo, e a decisão final acaba por consumir, no seu sentido último, que é a absolvição ou a condenação, todos os elementos que para ela relevaram.

- V — Precisamente porque assim é, a fase do julgamento é aquela em que a defesa do arguido requer o mais elevado grau de garantias, para além do respectivo núcleo essencial e, nomeadamente, nos termos da jurisprudência do Tribunal Constitucional, o «direito de recorrer da sentença condenatória e dos actos judiciais que privem ou restrinjam a liberdade do arguido ou afectem outros direitos fundamentais seus.
  
- VI — Assim, a Constituição, relativamente à instrução, institui uma garantia em sentido próprio, visando dar ao arguido, em conformidade com a estrutura acusatória do processo, a possibilidade de infirmar a prova com base na qual poderá ser acusado, em concreto, estabelecendo que os actos instrutórios que a lei determinar estarão subordinados ao princípio do contraditório (artigo 32.º, n.º 5). Tal comando constitucional não chegou a ser posto em causa pela norma do n.º 1 do artigo 291.º do Código de Processo Penal.
  
- VII — Esta norma, enquanto permite ao juiz indeferir, por acto irrecorrível, os actos e as diligências que considere não interessarem à instrução, não viola as garantias de defesa do arguido uma vez que se justifica pela ponderação efectuada pelo legislador entre a posição do arguido e a consideração do processo como uma unidade funcional, além de cumprir a exigência da celeridade processual, evitando a prolação de decisões interlocutórias pela Relação, além de que as garantias de defesa não impõem a recorribilidade de todas as decisões do juiz, mas apenas as decisões condenatórias e das respeitantes à privação da liberdade e outros direitos fundamentais.
  
- VIII — Também não ocorre violação dos artigos 20.º, n.º 1, 209.º, n.º 1, alínea a), e 210.º, n.º 1, da Constituição. Em termos gerais, o direito de acesso aos tribunais está, *in casu*, garantido pelo direito ao recurso da decisão final na qual se poderão projectar insuficiências de elementos de prova, que constituirão fundamentos de recurso dessa decisão.

## ACÓRDÃO N.º 376/00

DE 13 DE JULHO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma extraída do espírito do sistema e com apoio literal na alínea d) do n.º 1 do artigo 449.º, em conjugação com o artigo 460.º, ambos do Código de Processo Penal, segundo a qual o recurso de revisão, quando tiver por fundamento novos factos ou meios de prova, deverá ser interposto da decisão que julgou a matéria de facto.

Processo: n.º 397/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A norma questionada para além de ser produto da relativa liberdade de conformação do legislador ao regular os termos do processo penal, nem sequer pode ser considerada como uma restrição ao direito fundamental de revisão das sentenças condenatórias, consagrado no n.º 6 do artigo 29.º da Constituição.
- II — Com efeito, ela insere-se sem esforço e sem ser formalismo desprovido de justificação material na natureza específica do recurso de revisão, que no próprio plano da Lei Fundamental se autonomiza do genérico direito ao recurso garantido no processo penal pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.
- III — Como não foi por aplicação da referida norma [obtida pela interpretação conjugada da alínea d) do n.º 1 do artigo 449.º e do artigo 460.º, ambos do Código de Processo Penal] que o recorrente se viu impedido de ter a revisão que pretendia, mas pode ter-se por violado o artigo 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, da Constituição.
- IV — O Tribunal Constitucional tem entendido que a emissão de parecer do Ministério Público tem de ser notificada aos arguidos ou recorrentes para estes poderem responder, primeiro, sempre que a pronúncia era feita em termos de agravar a posição dos réus, e, ultimamente, sempre que a pronúncia vai além do simples «visto».

- V — Porém, no caso em apreço, dada a estrutura processual do recurso de revisão, é manifesto que a pronúncia do Ministério Público, quando o processo lhe vai com vista no Supremo Tribunal de Justiça, não é mais do que o exercício do próprio direito do contraditório. Ou seja, não se vislumbra que fundamento exista para fundamentar a posição do recorrente, quando o Ministério Público se limitou a exercer o seu direito de firmar posição em contrário da posição assumida no petitório.
- VI — Inexiste, portanto, qualquer violação quer do artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição, quer do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, não sendo inconstitucional a interpretação do artigo 455.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando entendida como não devendo ser notificada ao recorrente a posição do Ministério Público exarada no âmbito de um recurso de revisão e constituindo unicamente a resposta àquele pedido.

## ACÓRDÃO N.º 377/00

DE 13 DE JULHO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-E/75, de 17 de Dezembro, que nacionalizou a SOCARMAR.**

Processo: n.º 672/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — No caso, a norma (publicada em 17 de Dezembro de 1975) que nacionalizou a SOCARMAR é uma norma individual e concreta, cujos efeitos se esgotaram com uma única aplicação no próprio momento em que entrou em vigor (a nacionalização operou *ope legis*), mostrando-se integralmente satisfeitos os fins político-económicos que, nesta parte, o Decreto-Lei n.º 701-E/75 visava.
- II — Nesta medida, à data em que entrou em vigor a Constituição de 1976, a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-E/75 havia há muito atingido os limites da sua eficácia, estando assim fora do âmbito de aplicação do artigo 293.º, n.º 1, da Constituição.
- III — A referida norma não é, pois, susceptível de um juízo de constitucionalidade aferido pelas normas ou princípios da Constituição da República Portuguesa, sendo certo que outros parâmetros de constitucionalidade estão fora dos poderes de cognição do Tribunal Constitucional.
- IV — De qualquer modo, a nacionalização de uma empresa que assumia a liderança do sector, como era o caso da SOCARMAR, considerando os parâmetros e as finalidades que orientavam a política económica do Estado, não revela, em si, qualquer arbitrariedade; e não a revela também, mesmo que se fizesse apelo a procedimentos posteriores do Estado, o facto de não terem ocorrido outras nacionalizações no mesmo ramo da actividade económica.



## **ACÓRDÃO N.º 378/00**

DE 13 DE JULHO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio.**

Processo: n.º 557/99.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### **SUMÁRIO:**

O entendimento dado à norma do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, segundo o qual se reserva aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, em situação de reforma extraordinária, nas condições ali previstas, a reintegração automática no serviço activo, com exclusão dos militares do quadro de complemento em situação de pensão de invalidez, já foi objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 319/00, para cujos fundamentos se remete.

## ACÓRDÃO N.º 379/00

DE 13 DE JULHO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio.**

Processo: n.º 559/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A questão que aqui vem suscitada é a da inconstitucionalidade da norma do artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, que estabelece a responsabilidade pessoal e solidária dos gerentes e administradores das sociedades de responsabilidade limitada, no caso de a própria sociedade não ter bens penhoráveis, pelo pagamento das dívidas da sociedade por contribuições à segurança social, juros de mora e multas.
- II — Pelos fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 328/94 e 576/99, para que se remete, e que nenhuma razão decisiva impõe que se desconsiderem, reafirma-se o entendimento do Tribunal a que se chegou naqueles acórdãos, designadamente o de que o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, não é inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 381/00

DE 13 DE JULHO DE 2000

Não conhece do recurso na parte em que ele tem por objecto a norma constante do artigo 72.º, n.º 2, alínea d), do Código Penal e a constante do artigo 731.º, n.º 1, do Código de Processo Civil; e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 104.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretado no sentido de que o Conselheiro relator do Supremo Tribunal de Justiça, que lavrou o acórdão que, quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade nele decidida, foi, depois, em recurso dele interposto, revogado pelo Tribunal Constitucional, não fica impedido de relatar o acórdão (ou acórdãos) a proferir pelo mesmo Supremo Tribunal na sequência do aresto do Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 169/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Este Tribunal apenas pode pronunciar-se sobre se estão preenchidos os pressupostos do recurso interposto e, caso estejam, sobre a questão ou questões de constitucionalidade que constituam o seu objecto. Não pode, por isso, contrariamente ao que vem pedido, pronunciar-se sobre a eventual extinção do procedimento criminal, nem tão-pouco determinar a suspensão da execução da pena.
- II — Relativamente às normas indicadas pelo recorrente para serem apreciadas por este Tribunal, *ratione constitutionis*, tem, desde logo, que excluir-se do objecto do recurso o artigo 72.º, n.º 2, alínea d), do Código Penal. E isto, porque, no processo, já foi decidido, com trânsito em julgado, pelo Acórdão n.º 135/98, que se não podia conhecer dessa questão de constitucionalidade, em virtude de a mesma não ter sido suscitada durante o processo (cfr. artigo 80.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional). A esta conclusão não obsta o facto de, agora, o recorrente formular tal questão de um modo diferente de como antes o tinha feito.
- III — Também da questão de constitucionalidade atinente ao artigo 731.º, n.º 1, do Código de Processo Civil se não deve conhecer. Para além de a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada em termos processualmente

adequados, o artigo 731.º, n.º 1, do Código de Processo Civil não foi sequer convocado pelo acórdão recorrido; e, por isso, tão-pouco foi aplicado com o sentido inconstitucional que o recorrente lhe imputa.

- IV — Não seria excessivo concluir que, também quanto ao artigo 104.º do Código de Processo Penal de 1929, a questão de inconstitucionalidade que o recorrente coloca não foi suscitada em termos processualmente adequados. E, concluindo-se desse modo, logo por aí, também dessa questão este Tribunal não deveria conhecer.
  
- V — Na dúvida, porém, e porque o recorrente, apesar de tudo, quiçá com algum abuso, enuncia um sentido normativo que reputa inconstitucional, imputando-o ao mencionado artigo 104.º, poderá concluir-se que, como objecto do recurso, sempre restará a seguinte questão: é inconstitucional o citado artigo 104.º, quando interpretado no sentido de que o Conselheiro relator do Supremo Tribunal de Justiça, que lavrou o acórdão que, quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade nele decidida, foi, depois, em recurso dele interposto, revogado pelo Tribunal Constitucional, não fica impedido de relatar o acórdão (ou acórdãos) a proferir pelo mesmo Supremo Tribunal na sequência do aresto do Tribunal Constitucional? Simplesmente esta questão de constitucionalidade é absolutamente infundada, pois não se vê como possa o Juiz Conselheiro, que no Supremo Tribunal de Justiça lavrou o acórdão de que antes se recorreu para este Tribunal, ser suspeito para, em cumprimento do aqui decidido, proceder à reformulação de tal aresto, já que nenhum interesse pessoal o move. O direito de defesa do arguido em nada é, assim, beliscado.

## ACÓRDÃO N.º 383/00

DE 19 DE JULHO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 256.º, n.º 3, do Código Penal, conjugado com o n.º 1 do mesmo artigo e com a definição de documento dada pela alínea a) do artigo 255.º do mesmo Código.**

Processo: n.º 357/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O que o recorrente verdadeiramente questiona, *ratione constitutionis*, não é tanto um certo sentido ou dimensão normativa que o acórdão recorrido tenha extraído do artigo 256.º, n.º 3, do Código Penal, mas, mais propriamente, o processo interpretativo que permitiu ao tribunal recorrido incluir no conceito de documento autêntico ou com igual força a chapa de matrícula colocada em automóvel.
- II — Ora, conforme jurisprudência firmada no Acórdão n.º 674/99, o Tribunal não tem competência para conhecer desta questão de constitucionalidade: é que não se está, no caso, em presença de uma questão de inconstitucionalidade normativa, já que o recorrente, verdadeiramente, o que censura é a própria decisão judicial — recte, o processo interpretativo por ela adoptado, que a conduziu a incluir a chapa de matrícula no conceito de documento autêntico ou com igual força.
- III — O artigo 256.º, n.º 3, do Código Penal não enferma de inconstitucionalidade, pois o legislador penal não está impedido de utilizar conceitos indeterminados na definição dos crimes.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 310/00

DE 20 DE JUNHO DE 2000

Desatende a reclamação, confirmando a decisão sumária de não admissão do recurso, por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão judicial.

Processo: n.º 777/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — O recorrente impugna a conformidade constitucional das normas dos artigos 342.º, n.º 1, e 344.º, n.º 2, do Código Civil no entendimento de que, «para obter a extinção da obrigação, cabe ao devedor, que entrega um cheque para pagamento de um débito, que o credor aceitou para esse efeito, mas que se recusou a cobrar, ao contrário do que lhe competia fazer, o ónus de provar que o credor depositou e cobrou tal cheque que ele não quis apresentar a pagamento».
- II — Ora, o recorrente só formalmente questiona uma interpretação normativa; o que o recorrente impugna, em bom rigor, é a aplicação que o acórdão da Relação faz das regras do ónus da prova onde, aliás, a operação estritamente interpretativa se limita à consideração de que a norma do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil faz impender sobre o réu o ónus de alegar e provar os factos susceptíveis de integrar o pagamento da quantia devida e exigida pela autora.
- III — Ou seja, com esta interpretação o acórdão recorrido limita-se a subsumir os factos ao comando da referida norma; o que o recorrente faz é enunciar toda a factualidade que entende provada e pertinente à solução da causa e, por discordar da aplicação que se faz das regras sobre o ónus da prova, converte essa aplicação em entendimento ou interpretação das normas respectivas.
- IV — Sendo assim, a decisão judicial está, directa e substancialmente, em causa, no recurso interposto, contra o que resulta, entre outros, do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.

V — Pelo que, a razão que se reconheceu ao recorrente na impugnação do decidido quanto à questão do modo como suscitou a inconstitucionalidade não é suficiente para revogar a decisão sumária reclamada, que se confirma, enquanto não admite o recurso, por não ter objecto normas (ou a sua interpretação), mas a própria decisão judicial que as aplicou.



## **ACÓRDÃO N.º 326/00**

DE 21 DE JUNHO DE 2000

**Defere a reclamação, por se dever considerar tempestivo o recurso de constitucionalidade.**

Processo: n.º 301/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### **SUMÁRIO:**

A partir do momento em que ocorreu o substabelecimento num outro advogado — e tendo em conta que este não restringiu, por qualquer forma ou com vista à prática de determinado acto, os poderes forenses que, pela ora reclamante, foram conferidos à então sua mandatária —, as notificações que, nos autos, houvessem de ter por alvo aquela reclamante, teriam de ser feitas na pessoa do advogado substabelecido.

## **OUTROS PROCESSOS**

## **ACÓRDÃO N.º 238/00**

DE 11 DE ABRIL DE 2000

**Decreta a extinção do Partido Trabalhista — PT, ordenando o cancelamento do respectivo registo.**

Processo: n.º 329/99.

Plenário

Requerente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### **SUMÁRIO:**

- I — Perante os factos provados, apenas resta concluir que, não só é certo que o Partido Trabalhista possui menos de 4000 filiados, como é muitíssimo duvidoso que possua sequer um filiado.
  
- II — Justifica-se, pois, a sua extinção com fundamento na circunstância de o número dos seus filiados ser inferior a 4000, ao abrigo do artigo 21.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

**ACÓRDÃOS**  
**ASSINADOS ENTRE OS MESES DE ABRIL E AGOSTO DE 2000**  
**NÃO PUBLICADOS**  
**NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 200/00, de 4 de Abril de 2000 (1.ª Secção):** Decide tirar traslado, de forma a poder remeter-se de imediato os autos ao tribunal a quo.

**Acórdão n.º 201/00, de 4 de Abril de 2000 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 14.º, n.º 3, conjugada com o artigo 37.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na interpretação segundo a qual os contratos de trabalho a termo celebrados pelos Centros Regionais de Segurança Social não se convertem em contratos de trabalho sem termo, uma vez ultrapassado o limite máximo de duração total fixado na lei geral sobre contratos de trabalho a termo.

**Acórdão n.º 203/00, de 4 de Abril de 2000 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 31.º, n.º 10, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, na parte em que, como consequência da prática do ilícito nela descrito, obriga à imposição de interdição do direito de caçar por um período fixo de cinco anos.

**Acórdão n.º 206/00, de 4 de Abril de 2000 (3.ª Secção):** Desatende arguição de nulidades do Acórdão n.º 26/00.

**Acórdão n.º 207/00, de 4 de Abril de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária por falta dos requisitos formais exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 208/00, de 4 de Abril de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária por a norma arguida de inconstitucional não constituir o fundamento da decisão recorrida.

**Acórdão n.º 209/00, de 5 de Abril de 2000 (1.ª Secção):** Decide tirar traslado, de forma a remeter-se de imediato os autos ao tribunal a quo.

**Acórdão n.º 213/00, de 5 de Abril de 2000 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 216/00, de 5 de Abril de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão de recurso, por não ser admissível recurso para o Tribunal Constitucional antes de esgotados todos os outros meios impugnatórios.

**Acórdão n.º 217/00, de 5 de Abril de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão de recurso, por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 218/00, de 5 de Abril de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de

decisão sumária, por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 219/00, de 5 de Abril de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária por a norma arguida de inconstitucional não constituir o fundamento da decisão recorrida.

**Acórdão n.º 223/00, de 5 de Abril de 2000 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada pelo recorrente.

**Acórdão n.º 224/00, de 5 de Abril de 2000 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º da Postura sobre Sistema de Lixos e Higiene Pública, da Câmara Municipal de Paredes.

**Acórdão n.º 227/00, de 5 de Abril de 2000 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 47.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), quando interpretado em termos de atribuir ao arrendatário de parte de um prédio urbano, que não está constituído em propriedade horizontal, o direito de preferência na alienação da totalidade do prédio.

**Acórdão n.º 228/00, de 5 de Abril de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por falta dos requisitos formais exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 229/00, de 5 de Abril de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 230/00, de 4 de Abril de 2000 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por manifesta intempestividade.

**Acórdão n.º 232/00, de 5 de Abril de 2000 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 713.º, n.º 5, do Código de Processo Civil.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Outubro de 2000.)

**Acórdão n.º 233/00, de 5 de Abril de 2000 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 234/00, de 5 de Abril de 2000 (2.ª Secção):** Não toma, em parte, conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas e não julga inconstitucional as normas do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929 e do n.º 1, n.º 3, e alínea b) do n.º 4, todos conjugados, do artigo 205.º do Código Penal.

**Acórdão n.º 237/00, de 5 de Abril de 2000 (2.ª Secção):** Por aplicação da

jurisprudência firmada no Acórdão n.º 497/97, de 9 de Julho, não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 2.º, n.º 3, alínea h), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e 1.º, § 2.º, alínea e), do Código do Imposto Profissional.

**Acórdão n.º 239/00, de 11 de Abril de 2000 (2.ª Secção):** Decide aclarar o Acórdão n.º 102/00.

**Acórdão n.º 240/00, de 11 de Abril de 2000 (2.ª Secção):** Desatende a arguição de nulidades e pedido de reforma do Acórdão n.º 101/00.

**Acórdão n.º 242/00, de 11 de Abril de 2000 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento da reclamação por o reclamante não se fazer representar por advogado.

**Acórdão n.º 243/00, de 12 de Abril de 2000 (2.ª Secção):** Desatende a arguição de nulidades do Acórdão n.º 57/00.

**Acórdão n.º 244/00, de 12 de Abril de 2000 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Novembro de 2000.)

**Acórdão n.º 246/00, de 12 de Abril de 2000 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão judicial.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Novembro de 2000.)

**Acórdão n.º 247/00, de 12 de Abril de 2000 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro), interpretada no sentido de excluir da classificação de «solo apto para a construção» solos integrados na Reserva Agrícola Nacional expropriados para implantação de vias de comunicação.

**Acórdão n.º 250/00, de 12 de Abril de 2000 (2.ª Secção):** Ordena o registo da denominação, sigla e símbolo apresentados pelo partido requerente (PNR — Partido Nacional Renovador).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Maio de 2000.)

**Acórdão n.º 252/00, de 14 de Abril de 2000 (3.ª Secção):** Indefere reclamação de decisão sumária por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada pelo recorrente.

**Acórdão n.º 253/00, de 14 de Abril de 2000 (2.ª Secção):** Defere reclamação de decisão sumária e julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do

Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de Abril, na medida em que fixa um valor superior, como máximo da coima, ao estabelecido no regime geral de punição do ilícito de mera ordenação social, previsto no artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

**Acórdão n.º 256/00, de 26 de Abril de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação apresentada e confirma o despacho reclamado que desatende a arguição de nulidades dos Acórdãos n.ºs 197/99, 312/99 e 449/99.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Novembro de 2000.)

**Acórdãos n.ºs 257/00 e 258/00, de 2 de Maio de 2000 (3.ª Secção):** Indeferem as reclamações de decisões sumárias por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 260/00, de 2 de Maio de 2000 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento da reclamação por o reclamante não se fazer representar por advogado.

**Acórdão n.º 261/00, de 2 de Maio de 2000 (3.ª Secção):** Indefere reclamação de decisão sumária por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada pelo recorrente.

**Acórdão n.º 262/00, de 4 de Abril de 2000 (Plenário):** Notifica os vários partidos políticos dos resultados da auditoria feita às suas contas.

**Acórdão n.º 264/00, de 3 de Maio de 2000 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 177/00.

**Acórdão n.º 265/00, de 3 de Maio de 2000 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro.

**Acórdão n.º 266/00, de 3 de Maio de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão de recurso, por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdãos n.ºs 267/00 e 268/00, de 3 de Maio de 2000 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 83.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais.

**Acórdão n.º 271/00, de 10 de Maio de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 272/00, de 10 de Maio de 2000 (3.ª Secção):** Desatende arguição de nulidades do Acórdão n.º 136/00.

**Acórdão n.º 273/00, de 10 de Maio de 2000 (3.ª Secção):** Desatende arguição de



nulidades do Acórdão n.º 108/00.

**Acórdãos n.ºs 274/00 e 275/00, de 16 de Maio de 2000 (1.ª Secção):** Indeferem a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 276/00, de 16 de Maio de 2000 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento da reclamação por o reclamante não se fazer representar por advogado.

**Acórdão n.º 277/00, de 16 de Maio de 2000 (1.ª Secção):** Desatende o pedido de reforma do Acórdão n.º 33/00, corrigindo apenas o erro material apontado na indicação puramente formal do recurso que se conheceu.

**Acórdão n.º 278/00, de 16 de Maio de 2000 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de apoio judiciário e indefere o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 566/99; indefere o pedido, quanto à questão prejudicial, do reenvio obrigatório previsto no artigo 234.º, 3.º período, do Tratado da Comunidade Europeia.

**Acórdão n.º 281/00, de 17 de Maio de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 282/00, de 17 de Maio de 2000 (2.ª Secção):** Indefere reclamação de decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 283/00, de 17 de Maio de 2000 (2.ª Secção):** Julga formalmente inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, 2.º, alínea b), 4.º e 5.º do Regulamento das Taxas Municipais de Urbanização aprovado na Sessão de 10 de Janeiro de 1991 da Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia.

**Acórdão n.º 285/00, de 17 de Maio de 2000 (3.ª Secção):** Desatende a arguição de nulidades do Acórdão n.º 156/00 e rectifica a inexactidão do ponto I.1 do mesmo acórdão.

**Acórdão n.º 286/00, de 17 de Maio de 2000 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por falta de objecto (abandono da questão de constitucionalidade normativa nas alegações).

**Acórdão n.º 289/00, de 17 de Maio de 2000 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por a norma arguida de inconstitucional não ter sido aplicada na decisão recorrida como sua *ratio decidendi*.

**Acórdão n.º 290/00, de 17 de Maio de 2000 (3.ª Secção):** Decide tirar traslado, de forma a poder remeter-se de imediato os autos ao tribunal a quo.

**Acórdão n.º 292/00, de 30 de Maio de 2000 (1.ª Secção):** Desatende pedido de

reforma do Acórdão n.º 145/00.

**Acórdão n.º 293/00, de 30 de Maio de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária, por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 294/00, de 31 de Maio de 2000 (3.ª Secção):** Desatende pedido de reforma do Acórdão n.º 206/00.

**Acórdão n.º 295/00, de 31 de Maio de 2000 (3.ª Secção):** Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 258/00.

**Acórdão n.º 296/00, de 31 de Maio de 2000 (3.ª Secção):** Indefere reclamação de decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 297/00, de 31 de Maio de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 298/00, de 31 de Maio de 2000 (2.ª Secção):** Decide tirar traslado, de forma a remeter-se de imediato os autos ao tribunal a quo.

**Acórdão n.º 299/00, de 31 de Maio de 2000 (2.ª Secção):** Desatende pedido de reforma do Acórdão n.º 230/00.

**Acórdão n.º 301/00, de 31 de Maio de 2000 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional o artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929, na medida em que dispensa a fundamentação das respostas aos quesitos em processo de querela.

**Acórdão n.º 302/00, de 6 de Junho de 2000 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidades do Acórdão n.º 138/00.

**Acórdão n.º 303/00, de 8 de Junho de 2000 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a norma arguida de inconstitucional não ter sido aplicada na decisão recorrida como sua *ratio decidendi*.

**Acórdão n.º 304/00, de 16 de Junho de 2000 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por manifestamente infundado.

**Acórdão n.º 305/00, de 20 de Junho de 2000 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que julgou inconstitucional a norma em causa.

**Acórdão n.º 306/00, de 20 de Junho de 2000 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidades do Acórdão n.º 718/98.

**Acórdãos n.ºs 307/00 e 308/00, de 20 de Junho de 2000 (1.ª Secção):** Não tomam conhecimento do incidente de suspeição suscitado pelo recorrente.

**Acórdão n.º 309/00, de 20 de Junho de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a aclaração do Acórdão n.º 211/00.

**Acórdão n.º 313/00, de 20 de Junho de 2000 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 76.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1988.

**Acórdão n.º 314/00, de 20 de Junho de 2000 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 162/00, 177/00, 195/00 e 196/00.

**Acórdão n.º 315/00, de 20 de Junho de 2000 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro.

**Acórdão n.º 316/00, de 21 de Junho de 2000 (3.ª Secção):** Desatende arguição de nulidades do Acórdão n.º 258/00.

**Acórdão n.º 317/00, de 21 de Junho de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária que julgou inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal de 1982, na sua versão originária, interpretado no sentido de que a prescrição do procedimento criminal se interrompe com a notificação para comparência para as primeiras declarações ou interrogatório do agente, como arguido, na fase da instrução.

**Acórdão n.º 318/00, de 21 de Junho de 2000 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento da reclamação por o reclamante não se fazer representar por advogado.

**Acórdãos n.ºs 323/00 e 324/00, de 21 de Junho de 2000 (2.ª Secção):** Indeferem as reclamações por manifestamente infundadas.

**Acórdão n.º 325/00, de 21 de Junho de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 327/00, de 21 de Junho de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não se ter recusado a aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 328/00, de 21 de Junho de 2000 (2.ª Secção):** Revoga a decisão sumária e não julga inconstitucional a norma do artigo 101.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, nos casos de documentação da audiência de julgamento mediante gravação magnetofónica ou audiovisual, se impõe a transcrição do teor da

respectiva gravação para a acta.

**Acórdão n.º 329/00, de 21 de Junho de 2000 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional o artigo 25.º, n.º 1, da LPTA.

**Acórdão n.º 330/00, de 21 de Junho de 2000 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 120/00.

**Acórdão n.º 331/00, de 21 de Junho de 2000 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 171/00.

**Acórdão n.º 332/00, de 21 de Junho de 2000 (2.ª Secção):** Desatende a reclamação tendo por objecto a reforma do Acórdão n.º 55/00 quanto a custas.

**Acórdão n.º 334/00, de 21 de Junho de 2000 (2.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas constantes do complexo normativo constituído pelos artigos 33.º, n.º 1, 427.º, 428.º, n.º 2, e 432.º, alínea d), todos do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que, em recurso interposto de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo de 1.ª instância pelo arguido e para o Supremo Tribunal de Justiça, muito embora nele também se intente reapreciar a matéria de facto, aquele tribunal de recurso não pode determinar a remessa do processo ao Tribunal da Relação.

**Acórdão n.º 335/00, de 21 de Junho de 2000 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a norma arguida de inconstitucional não ter sido aplicada na decisão recorrida como sua *ratio decidendi*.

**Acórdão n.º 336/00, de 21 de Junho de 2000 (2.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas constantes do complexo normativo constituído pelos artigos 33.º, n.º 1, 427.º, 428.º, n.º 2, e 432.º, alínea d), todos do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que, em recurso interposto de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo de 1.ª instância pelo arguido e para o Supremo Tribunal de Justiça, muito embora nele também se intente reapreciar a matéria de facto, aquele tribunal de recurso não pode determinar a remessa do processo ao Tribunal da Relação.

**Acórdão n.º 339/00, de 30 de Junho de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 341/00, de 4 de Julho de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não estar preenchido o pressuposto da recusa de aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 342/00, de 4 de Julho de 2000 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, numa parte, por falta dos respectivos pressupostos e, noutra, por ser manifestamente infundado.

**Acórdão n.º 343/00, de 4 de Julho de 2000 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de decisão sumária por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada pelo recorrente.

**Acórdão n.º 344/00, de 4 de Julho de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 345/00, de 4 de Julho de 2000 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de decisão sumária por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada pelo recorrente.

**Acórdão n.º 346/00, de 4 de Julho de 2000 (1.ª Secção):** Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 115/00.

**Acórdão n.º 348/00, de 4 de Julho de 2000 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 1.º conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea n), da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, interpretado no sentido de apenas excluir do âmbito de aplicação da referida lei os condenados pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e não excluir os condenados pela prática de idêntico crime, previsto e punido nos artigos 23.º e 27.º, alíneas c) e g), do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro.

**Acórdão n.º 350/00, de 5 de Julho de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por extemporânea.

**Acórdão n.º 351/00, de 5 de Julho de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária por manifestamente infundada.

**Acórdão n.º 352/00, de 5 de Julho de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 353/00, de 5 de Julho de 2000 (2.ª Secção):** Desatende o pedido de reforma do Acórdão n.º 191/00.

**Acórdão n.º 359/00, de 5 de Julho de 2000 (2.ª Secção):** Decide ter por verificado o impedimento da Conselheira Relatora nos presentes autos.

**Acórdão n.º 360/00, de 5 de Julho de 2000 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento da reclamação, por intempestiva.

**Acórdão n.º 361/00, de 5 de Julho de 2000 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento do incidente de suspeição por o reclamante não se ter feito representar por advogado.

**Acórdão n.º 362/00, de 5 de Julho de 2000 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso

quanto às normas dos artigos 356.º, 357.º, 129.º, e n.º 2 do artigo 130.º, todos do Código de Processo Penal, por estas não terem sido efectivamente aplicadas na decisão recorrida como sua *ratio decidendi*, e não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Novembro de 2000.)

**Acórdão n.º 364/00, de 5 de Julho de 2000 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 366/00, de 5 de Julho de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação por manifestamente infundada.

**Acórdão n.º 367/00, de 5 de Julho de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdãos n.ºs 369/00 e 373/00, de 12 de Julho de 2000 (3.ª Secção):** Não tomam conhecimento dos incidentes de suspeição por os reclamantes não se terem feito representar por advogado.

**Acórdão n.º 380/00, de 13 de Julho de 2000 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 382/00, de 14 de Julho de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por o reclamante, mesmo depois do convite formulado ao abrigo do n.º 5 do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, não ter indicado a norma cuja inconstitucionalidade pretendia que o tribunal apreciasse.

**Acórdão n.º 384/00, de 9 de Agosto de 2000 (3.ª Secção):** Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 283/00.

**Acórdão n.º 385/00, de 9 de Agosto de 2000 (3.ª Secção):** Decide nada obstar a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista «Os Verdes» com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, a realizar em 15 de Outubro de 2000, use a denominação CDU — Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP-PEV e o símbolo anexo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Agosto de 2000.)

**Acórdão n.º 386/00, de 9 de Agosto de 2000 (3.ª Secção):** Decide nada obstar a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista «Os Verdes» use a denominação CDU — Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP-PEV e o símbolo constante dos autos com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores marcada para 15 de Outubro de 2000.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Agosto de 2000.)

**Acórdão n.º 387/00, de 10 de Agosto de 2000 (1.ª Secção):** Decide ordenar a anotação da coligação constituída pelo Partido Popular Monárquico (PPM) e pelo Partido Democrático do Atlântico (PDA) com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a efectuar em 15 de Outubro de 2000, coligação que terá a denominação de Convergência Democrática Açoriana e usará a sigla PPM/PDA, bem como o símbolo constante do anexo ao presente acórdão.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Agosto de 2000.)

**Acórdão n.º 388/00, de 24 de Agosto de 2000 (1.ª Secção):** Desatende reclamação de decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 291.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na parte em que determina a irrecorribilidade do despacho do juiz que indefere o requerimento de realização de diligências instrutórias.

## ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS



## 1 — Constituição da República

### Artigo 1.º:

Ac. 377/00.

### Artigo 2.º:

Ac. 210/00;  
Ac. 251/00;  
Ac. 259/00;  
Ac. 311/00;  
Ac. 321/00;  
Ac. 354/00;  
Ac. 377/00;  
Ac. 378/00;  
Ac. 379/00.

### Artigo 3.º:

Ac. 377/00.

### Artigo 13.º:

Ac. 202/00;  
Ac. 211/00;  
Ac. 214/00;  
Ac. 222/00;  
Ac. 241/00;  
Ac. 245/00;  
Ac. 254/00;  
Ac. 263/00;  
Ac. 279/00;  
Ac. 287/00;  
Ac. 300/00;  
Ac. 319/00;  
Ac. 321/00;  
Ac. 347/00;  
Ac. 356/00;  
Ac. 357/00;  
Ac. 358/00;  
Ac. 365/00;  
Ac. 377/00;  
Ac. 378/00;

### Artigo 15.º:

Ac. 365/00.

### Artigo 18.º:

Ac. 202/00;  
Ac. 205/00;  
Ac. 211/00;  
Ac. 214/00;  
Ac. 222/00;  
Ac. 248/00;  
Ac. 249/00;  
Ac. 259/00;  
Ac. 263/00;  
Ac. 354/00;  
Ac. 356/00;  
Ac. 357/00;  
Ac. 363/00.

### Artigo 20.º:

Ac. 210/00;  
Ac. 212/00;  
Ac. 215/00;  
Ac. 222/00;  
Ac. 235/00;  
Ac. 236/00;  
Ac. 241/00;  
Ac. 259/00;  
Ac. 311/00;  
Ac. 365/00;  
Ac. 371/00;  
Ac. 374/00;  
Ac. 375/00;  
Ac. 376/00.

### Artigo 25.º:

Ac. 226/00.

### Artigo 26.º:

Ac. 220/00;  
Ac. 249/00;  
Ac. 320/00.

### Artigo 27.º:

Ac. 312/00;	Ac. 263/00;
Ac. 363/00.	Ac. 377/00.
Artigo 29.º:	Artigo 65.º:
Ac. 383/00.	Ac. 322/00.
Artigo 31.º:	Artigo 82.º:
Ac. 370/00.	Ac. 279/00.
Artigo 32.º:	Artigo 83.º (red. prim.):
Ac. 212/00;	Ac. 377/00.
Ac. 221/00;	Artigo 103.º:
Ac. 236/00;	Ac. 379/00.
Ac. 251/00;	Artigo 106.º (red. 1989):
Ac. 259/00;	Ac. 379/00.
Ac. 284/00;	Artigo 168.º (red. 1982):
Ac. 288/00;	N.º 1:
Ac. 291/00;	Alínea b):
Ac. 337/00;	Ac. 231/00.
Ac. 355/00;	Alínea g):
Ac. 363/00;	Ac. 204/00.
Ac. 371/00;	N.º 2:
Ac. 372/00;	Ac. 235/00.
Ac. 375/00;	Artigo 168.º (red. 1989):
Ac. 376/00;	N.º 1:
Ac. 381/00.	Alínea b):
Artigo 34.º:	Ac. 249/00.
Ac. 202/00.	Artigo 205.º:
Artigo 36.º:	Ac. 251/00;
Ac. 320/00.	Ac. 374/00.
Artigo 47.º:	Artigo 208.º:
Ac. 368/00.	Ac. 251/00.
Artigo 52.º (red. prim.):	Artigo 209.º:
Ac. 280/00	Ac. 375/00.
Artigo 53.º (red. 1982):	Artigo 210.º:
Ac. 280/00.	Ac. 375/00.
Artigo 59.º:	Artigo 266.º:
Ac. 254/00.	Ac. 245/00.
Artigo 62.º:	Artigo 268.º:
Ac. 202/00;	
Ac. 205/00;	
Ac. 215/00;	
Ac. 225/00;	
Ac. 259/00;	

Ac. 211/00;  
Ac. 241/00;  
Ac. 269/00;  
Ac. 333/00;  
Ac. 356/00;  
Ac. 357/00.

Artigo 271.º (red. 1989):  
Ac. 220/00.

Artigo 281.º:  
Ac. 254/00;  
Ac. 291/00.

Artigo 282.º:  
Ac. 254/00.

Artigo 293.º (red. prim.):  
Ac. 377/00.

## 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 2.º: Ac. 340/00.	Ac. 377/00; Ac. 381/00; Ac. 383/00.
Artigo 9.º: Ac. 238/00.	Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>j</i> ): Ac. 340/00; Ac. 349/00.
Artigo 51.º: Ac. 255/00.	Artigo 72.º: Ac. 202/00.
Artigo 69.º: Ac. 340/00.	Artigo 79.º-D: Ac. 251/00.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>a</i> ): Ac. 202/00; Ac. 204/00; Ac. 231/00; Ac. 236/00; Ac. 259/00; Ac. 300/00; Ac. 319/00; Ac. 347/00; Ac. 358/00; Ac. 365/00; Ac. 378/00.	Artigo 80.º: Ac. 248/00; Ac. 340/00.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ): Ac. 310/00; Ac. 340/00; Ac. 349/00; Ac. 374/00;	Artigo 81.º: Ac. 381/00.
	Artigo 82.º: Ac. 254/00; Ac. 291/00; Ac. 337/00; Ac. 368/00.
	Artigo 103.º: Ac. 238/00.

### 3 — Diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro:

Artigo 21.º:

Ac. 238/00.

#### 4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966):

Artigo 342.º:  
Ac. 310/00.

Artigo 344.º:  
Ac. 310/00.

Artigo 1095.º:  
**Ac. 263/00.**

Artigo 1340.º:  
**Ac. 205/00.**

Artigo 1977.º:  
**Ac. 320/00.**

Artigo 1980.º:  
**Ac. 320/00.**

Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro):

Artigo 83.º:  
**Ac. 214/00.**

Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):

Artigo 309.º:  
Ac. 270/00.

Artigo 318.º:  
Ac. 270/00.

Artigo 440.º:  
**Ac. 291/00.**

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Novembro de 1967):

Artigo 28.º:  
**Ac. 210/00.**

Artigo 146.º:  
**Ac. 363/00.**

Artigo 288.º:  
**Ac. 210/00.**

Artigo 668:  
**Ac. 374/00.**

Artigo 673.º:  
**Ac. 210/00.**

Artigo 676.º:  
Ac. 374/00.

Artigo 681.º:  
**Ac. 311/00.**

Artigo 684.º:  
Ac. 374/00.

Artigo 690.º:  
Ac. 374/00.

Artigo 690.º, n.º 4:  
**Ac. 374/00.**

Artigo 731.º:  
Ac. 381/00.

Artigo 784.º (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro):  
**Ac. 279/00.**

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):

Artigo 104.º:

**Ac. 381/00.**

Artigo 469.º:

**Ac. 251/00.**

Artigo 647.º:

**Ac. 221/00.**

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 11.º:

Ac. 376/00.

Artigo 33.º:

**Ac. 284/00.**

Artigo 57.º:

Ac. 372/00.

Artigo 61.º:

**Ac. 372/00.**

Artigo 72.º:

Ac. 381/00.

Artigo 101.º:

**Ac. 212/00;**

**Ac. 236/00.**

Artigo 107.º:

**Ac. 363/00.**

Artigo 116.º (na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):

**Ac. 363/00.**

Artigo 126.º:

Ac. 349/00.

Artigo 167.º:

Ac. 349/00.

Artigo 222.º:

**Ac. 370/00.**

Artigo 283.º:

**Ac. 355/00.**

Artigo 291.º (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):

**Ac. 371/00.**

Artigo 291.º:

**Ac. 375/00.**

Artigo 379.º:

**Ac. 355/00.**

Artigo 412.º:

**Ac. 288/00.**

Artigo 412.º (na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):

**Ac. 337/00.**

Artigo 420.º (na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):

**Ac. 337/00.**

Artigo 427.º:

**Ac. 284/00.**

Artigo 428.º:

**Ac. 284/00.**

Artigo 432.º:

**Ac. 284/00.**

Artigo 449.º:

**Ac. 376/00.**

Artigo 460.º:

**Ac. 376/00.**

Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):

Artigo 92.º:

**Ac. 211/00.**

Artigo 100.º:

**Ac. 211/00.**

Artigo 118.º:

**Ac. 211/00.**

- Artigo 123.º:  
**Ac. 211/00.**
- Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre Sucessões e Doações:  
Artigo 97.º:  
**Ac. 269/00.**
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro):  
Artigo 41.º (versão original):  
**Ac. 321/00.**
- Artigo 41.º:  
**Ac. 358/00.**
- Código de Registo Predial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho):  
Artigo 5.º:  
**Ac. 215/00.**
- Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):  
Artigo 1.º:  
Ac. 383/00.
- Artigo 61.º:  
**Ac. 370/00.**
- Artigo 179.º:  
Ac. 349/00.
- Artigo 255.º:  
**Ac. 383/00.**
- Artigo 256.º:  
**Ac. 383/00.**
- Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro:  
Artigo 5.º:  
**Ac. 280/00.**
- Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 (Lei do Contrato de Trabalho):  
Artigo 27.º:
- Ac. 287/00.**
- Decreto-Lei n.º 701-E/75, de 17 de Dezembro:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 377/00.**
- Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio:  
Artigo 11.º:  
**Ac. 354/00.**
- Artigo 13.º:  
**Ac. 379/00.**
- Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro:  
Artigo 28.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Maio):  
Ac. 270/00.
- Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Junho (Reserva Ecológica Nacional):  
Artigo 2.º:  
**Ac. 204/00.**
- Artigo 3.º:  
**Ac. 204/00.**
- Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos):  
Artigo 40.º:  
**Ac. 241/00.**
- Artigo 113.º:  
**Ac. 222/00.**
- Decreto-Lei n.º 231/85, de 20 de Setembro (aprova o Estatuto Militar da Guarda Fiscal):  
Artigo 3.º:  
**Ac. 231/00.**
- Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro:  
Artigo 30.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto):  
**Ac. 249/00.**
- Decreto-Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro:  
Artigo 22.º:



<p><b>Ac. 333/00.</b></p> <p>Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro:  Artigo 7.º (na redacção da Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro):  <b>Ac. 365/00.</b></p> <p>Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro:  Artigo 14.º:  <b>Ac. 368/00.</b></p> <p>Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (aprova o Regime do Arrendamento Urbano):  Artigo 9.º:  <b>Ac. 263/00.</b></p> <p>Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho:  Artigo 3.º:  <b>Ac. 254/00.</b></p> <p>Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril:  Artigo 3.º:  <b>Ac. 254/00.</b></p> <p>Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio:  Artigo 1.º:  <b>Ac. 378/00.</b></p> <p>Artigo 4.º:  <b>Ac. 319/00.</b></p> <p>Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro:  Artigo 1.º:  <b>Ac. 259/00.</b></p> <p>Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro:  Artigo 3.º:  <b>Ac. 220/00.</b></p> <p>Artigo 25.º:  <b>Ac. 220/00.</b></p>	<p>Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):  Artigo 26.º (com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro):  <b>Ac. 235/00.</b></p> <p>Artigo 62.º:  <b>Ac. 211/00;</b>  <b>Ac. 356/00;</b>  <b>Ac. 356/00.</b></p> <p>Estatuto Militar da Guarda Fiscal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 374/85, de 20 de Setembro):  Artigo 3.º:  <b>Ac. 231/00.</b></p> <p>Lei n.º 2030, de 22 de Agosto de 1948:  Artigo 41.º:  <b>Ac. 263/00.</b></p> <p>Artigo 42.º:  <b>Ac. 263/00.</b></p> <p>Artigo 46.º:  <b>Ac. 263/00.</b></p> <p>Artigo 47.º:  <b>Ac. 263/00.</b></p> <p>Artigo 48.º:  <b>Ac. 263/00.</b></p> <p>Artigo 50.º:  <b>Ac. 263/00.</b></p> <p>Artigo 67.º:  <b>Ac. 263/00.</b></p> <p>Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro:  Artigo 6.º:  <b>Ac. 263/00.</b></p> <p>Artigo 11.º:  <b>Ac. 263/00.</b></p> <p>Artigo 12.º:  <b>Ac. 263/00.</b></p>
---	---

Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro  
(aprova a Lei Orgânica dos Tribunais  
Judiciais):

Artigo 28.º:

**Ac. 376/00.**

Lei n.º 51-A/96, de 9 de Dezembro:

Artigo 3.º:

**Ac. 245/00.**

Lei n.º 29/99, de 12 de Maio:

Artigo 1.º:

**Ac. 300/00.**

Artigo 2.º:

**Ac. 300/00.**

Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto (Lei da  
Caça):

Artigo 31.º:

**Ac. 202/00.**

Lei n.º 15/94, de 11 de Maio:

Artigo 9.º:

**Ac. 226/00.**

Lei n.º 29/99, de 12 de Maio:

Artigo 1.º:

**Ac. 300/00;**

**Ac. 347/00.**

Artigo 2.º:

**Ac. 300/00;**

**Ac. 347/00.**

Lei de Processo nos Tribunais  
Administrativos e Fiscais (aprovada  
pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de  
Julho):

Artigo 40.º:

**Ac. 241/00.**

Artigo 113.º:

**Ac. 222/00.**

Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei  
n.º 38/87, de 23 de Dezembro):

Artigo 28.º:

Ac. 376/00.

Portaria n.º 648-A/86, de 31 de Outubro,  
e Tabela anexa:

**Ac. 263/00.**

Portaria n.º 847/87, de 31 de Outubro, e  
Tabela anexa:

**Ac. 263/00.**

Portaria n.º 716/88, de 28 de Outubro, e  
Tabela anexa:

**Ac. 263/00.**

Portaria n.º 965-B/89, de 31 de Outubro,  
e Tabela anexa:

**Ac. 263/00.**

Portaria n.º 1011/90, de 30 de Outubro, e  
Tabela anexa:

**Ac. 263/00.**

Portaria n.º 1133-B/91, de 31 de  
Outubro, e Tabela anexa:

**Ac. 263/00.**

Portaria n.º 1025/92, de 31 de Outubro, e  
Tabela anexa:

**Ac. 263/00.**

Portaria n.º 854/97, de 6 de Setembro:

N.º 1:

**Ac. 248/00.**

Portaria n.º 7/99, de 11 de Fevereiro, do  
Governo Regional dos Açores:

Ac. 338/00.

Regime do Arrendamento Urbano  
(aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-  
B/90, de 15 de Outubro):

Artigo 30.º:

**Ac. 263/00.**

Artigo 31.º:

**Ac. 263/00.**

Artigo 32.º:

**Ac. 263/00.**

Artigo 34.º:

**Ac. 263/00.**

Artigo 47.º:  
**Ac. 225/00.**

Artigo 64.º:  
**Ac. 322/00.**

Artigo 68.º:  
**Ac. 263/00.**

Artigo 69.º:  
**Ac. 263/00.**

Artigo 71.º:  
**Ac. 263/00.**

Artigo 107.º:  
**Ac. 263/00.**

Artigo 109.º:  
**Ac. 263/00.**

Regime Jurídico das Infracções Fiscais  
Não Aduaneiras (aprovado pelo  
Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de  
Janeiro):

Artigo 24.º:  
**Ac. 312/00.**

Regimento da Assembleia Legislativa  
Regional da Madeira, aprovado pela  
Resolução n.º 1/93/M, de 28 de  
Abril:

Artigo 12.º:  
Ac. 255/00.

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Abuso de autoridade — Ac. 226/00.  
Abuso de confiança fiscal — Ac. 245/00.  
Acessão — Ac. 205/00.  
Acesso a emprego público — Ac. 368/00.  
Acesso ao direito — Ac. 222/00; Ac. 235/00; Ac. 311/00; Ac. 356/00; Ac. 371/00.  
Acesso aos documentos — Ac. 248/00.  
Acesso aos tribunais — Ac. 210/00; Ac. 211/00; Ac. 214/00; Ac. 215/00; Ac. 235/00; Ac. 236/00; Ac. 241/00; Ac. 311/00; Ac. 357/00; Ac. 365/00; Ac. 371/00; Ac. 374/00; Ac. 375/00.

### Acto administrativo:

Definitividade — Ac. 269/00.  
Recurso contencioso — Ac. 241/00; Ac. 269/00; Ac. 333/00; Ac. 356/00; Ac. 357/00.  
Recurso hierárquico — Ac. 333/00.  
Suspensão de eficácia — Ac. 241/00.

### Administração da justiça — Ac. 259/00.

### Administração pública — Ac. 333/00.

Discricionariedade — Ac. 269/00.  
Discricionariedade técnica — Ac. 269/00.  
Funcionário público — Ac. 220/00.  
Infracção disciplinar — Ac. 220/00.

Adopção — Ac. 320/00.  
Agressão física — Ac. 226/00.  
Alçada do tribunal — Ac. 259/00.  
Amnistia — Ac. 300/00; Ac. 347/00.  
Aplicação da lei no tempo — Ac. 251/00.  
Apoio judiciário — Ac. 365/00.  
Arguição de nulidades — Ac. 311/00.

### Arrendamento urbano:

Actualização de rendas — Ac. 263/00.  
Cessação do contrato — Ac. 263/00.  
Direito de preferência — Ac. 225/00.

Direito do arrendatário — Ac. 225/00.

Direito do senhorio — Ac. 322/00.

Residência permanente — Ac. 322/00.

### Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Direitos, liberdades e garantias — Ac. 231/00.

Protecção da natureza — Ac. 204/00.

Audiência de julgamento — Ac. 363/00.

Autorização legislativa — Ac. 204/00; Ac. 235/00.

## C

Caça — Ac. 202/00.

Caixa de Previdência — Ac. 354/00.

Caso julgado — Ac. 210/00; Ac. 311/00; Ac. 340/00.

Celeridade processual — Ac. 212/00.

Certificado — Ac. 248/00.

Cláusulas contratuais gerais — Ac. 249/00.

Colisão de direitos — Ac. 205/00.

Constituição económica — Ac. 377/00.

Contencioso administrativo — Ac. 235/00; Ac. 241/00; Ac. 269/00.

Contencioso fiscal — Ac. 333/00.

Contra-ordenação — Ac. 202/00.

Contra-ordenação fiscal — Ac. 245/00.

Contrato de compra e venda — Ac. 321/00.

Contrato de seguro — Ac. 249/00; Ac. 279/00.

Contrato de trabalho a termo — Ac. 368/00.

Contrato individual de trabalho — Ac. 280/00.

Prazos de prescrição — Ac. 287/00.

Contribuições para a previdência — Ac. 379/00.  
Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Ac. 312/00; Ac. 376/00.  
Crime de abuso de confiança fiscal — Ac. 245/00; Ac. 312/00.  
Cuidados de saúde — Ac. 338/00.  
Culpa — Ac. 202/00.  
Custas judiciais — Ac. 214/00.

## D

Decisões judiciais:

Fundamentação — Ac. 374/00.  
Defesa nacional — Ac. 231/00.  
Deliberação camarária — Ac. 333/00.  
Depoimentos gravados — Ac. 212/00.  
Despacho de aperfeiçoamento — Ac. 288/00.  
Descolonização — Ac. 365/00.  
Descongelamentos de escalões — Ac. 254/00.  
Despedimento com justa causa — Ac. 280/00.  
Detenção para comparência em julgamento — Ac. 363/00.  
Dignidade da pessoa humana — Ac. 312/00.  
Direito anterior — Ac. 377/00.  
Direito à habitação — Ac. 263/00; Ac. 322/00.  
Direito à integridade pessoal — Ac. 226/00.  
Direito à justiça — Ac. 210/00.  
Direito à liberdade e segurança — Ac. 312/00.  
Direito à segurança no emprego — Ac. 368/00.  
Direito ao bom nome — Ac. 249/00.  
Direito de informação procedimental — Ac. 248/00.  
Direito de propriedade — Ac. 202/00; Ac. 205/00; Ac. 215/00; Ac. 225/00; Ac. 263/00; Ac. 377/00.  
Direitos análogos — Ac. 248/00.  
Direitos dos administrados — Ac. 211/00; Ac. 356/00.

Direitos dos trabalhadores — Ac. 280/00.  
Direitos fundamentais dos trabalhadores — Ac. 287/00.  
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 226/00.  
Direitos pessoais — Ac. 320/00.  
Direitos reais — Ac. 354/00.  
Discrecionariedade — Ac. 358/00.  
Dívida fiscal — Ac. 245/00; Ac. 312/00.  
Droga — Ac. 300/00; Ac. 347/00.

## E

Efeito das penas — Ac. 202/00.  
Emolumento notarial — Ac. 211/00; Ac. 356/00; Ac. 357/00.  
Emprego público — Ac. 368/00.  
Empresa pública — Ac. 377/00.  
Estado de direito — Ac. 202/00; Ac. 205/00; Ac. 210/00; Ac. 215/00; Ac. 222/00; Ac. 259/00; Ac. 312/00; Ac. 347/00; Ac. 379/00.  
Estado de direito democrático — Ac. 251/00; Ac. 311/00; Ac. 354/00; Ac. 358/00.  
Estrangeiro — Ac. 365/00.  
Execução para pagamento de quantia certa — Ac. 259/00.  
Expropriação por utilidade pública — Ac. 205/00.  
Extinção da responsabilidade criminal — Ac. 245/00.  
Extinção de partido político — Ac. 238/00.

## F

Falta a julgamento — Ac. 363/00.  
Filiação — Ac. 320/00.  
Forças Armadas:  
Militares deficientes — Ac. 319/00; Ac. 378/00.  
Reintegração no serviço — Ac. 319/00; Ac. 378/00.  
Reforma extraordinária — Ac. 312/00; Ac. 378/00.

Forças de segurança — Ac. 226/00.

Fraude fiscal — Ac. 245/00.

Funcionários da função pública:

Progressão na carreira — Ac. 254/00.

Sistema retributivo — Ac. 254/00.

Funcionários ultramarinos — Ac. 365/00.

## G

Garantias dos administrados — Ac. 211/00; Ac. 241/00; Ac. 248/00; Ac. 333/00; Ac. 356/00; Ac. 357/00; Ac. 365/00.

Gerente — Ac. 379/00.

Gravação da prova — Ac. 212/00; Ac. 236/00.

Guarda fiscal — Ac. 231/00.

Guardas de passagem de nível — Ac. 280/00.

## I

Ilícito criminal — Ac. 245/00.

Ilícito contra-ordenacional — Ac. 245/00.

Impedimentos do juiz — Ac. 381/00.

Imposto de sisa — Ac. 269/00.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) — Ac. 321/00.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) — Ac. 312/00.

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) — Ac. 312/00.

Impostos — Ac. 211/00; Ac. 312/00; Ac. 321/00; Ac. 356/00; Ac. 357/00.

Capacidade contributiva — Ac. 358/00; Ac. 379/00.

Tributação — Ac. 358/00.

Inconstitucionalidade material — Ac. 202/00.

Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 204/00; Ac. 231/00.

Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 377/00.

Independência dos tribunais — Ac. 235/00.

Infracções fiscais — Ac. 312/00.

Iniciativa económica — Ac. 322/00.

Interesse jurídico relevante — Ac. 270/00; Ac. 338/00.

Interposição de recurso:

Prazo — Ac. 363/00.

Interpretação conforme à Constituição — Ac. 248/00.

Interpretação da lei — Ac. 279/00; Ac. 300/00.

Interpretação restritiva de direitos — Ac. 226/00.

## J

Juiz:

Imparcialidade — Ac. 235/00; Ac. 259/00.

Independência — Ac. 235/00; Ac. 259/00.

Isenção — Ac. 235/00.

Poderes de cognição — Ac. 374/00.

Jurisdição administrativa — Ac. 235/00.

Justa indemnização — Ac. 205/00.

Justiça militar — Ac. 291/00.

Justo impedimento — Ac. 363/00.

## L

Legitimidade processual — Ac. 210/00.

Lei antiga — Ac. 300/00.

Lei da Caça — Ac. 202/00.

Lei nova — Ac. 300/00.

Liberdade de iniciativa — Ac. 215/00.

Límites das penas — Ac. 202/00.

Liquidação — Ac. 211/00.

Litisconsórcio necessário — Ac. 210/00.  
Locação financeira — Ac. 358/00.  
Locação financeira de imóveis — Ac. 321/00.

## M

Matrícula automóvel — Ac. 383/00.  
Medicamentos — Ac. 248/00.  
Medidas de segurança — Ac. 202/00.  
Meios de produção — Ac. 377/00.  
Menores — Ac. 320/00.  
Militar da GNR — Ac. 226/00.  
  
Ministério Público — Ac. 349/00.  
  
Visto do Ministério Público — Ac. 376/00.  
  
Motivação do recurso — Ac. 288/00.  
Mútua de seguros — Ac. 279/00.

## N

Norma revogada — Ac. 255/00; Ac. 270/00.

## O

Ofensas corporais — Ac. 226/00.

## P

Pagamento de impostos — Ac. 245/00.  
  
Partidos políticos:  
  
Extinção de partido político — Ac. 238/00.  
Partido Trabalhista (PT) — Ac. 238/00.  
  
Patrocínio judiciário — Ac. 365/00.  
Pena acessória — Ac. 202/00.  
Penhora — Ac. 259/00.  
Pensão de aposentação — Ac. 365/00.

Pensão por serviços excepcionais — Ac. 270/00.  
Perda de veículo — Ac. 202/00.  
Perdão genérico — Ac. 300/00; Ac. 347/00.  
Pessoa colectiva — Ac. 279/00.  
Pessoal docente — Ac. 254/00.  
Política criminal — Ac. 300/00.  
Princípio da boa fé — Ac. 269/00.  
Princípio da capacidade contributiva — Ac. 379/00.  
Princípio da celeridade processual — Ac. 212/00; Ac. 241/00; Ac. 259/00; Ac. 337/00.  
Princípio da confiança — Ac. 205/00; Ac. 210/00; Ac. 215/00; Ac. 311/00; Ac. 321/00.  
Princípio da equiparação — Ac. 365/00.  
Princípio da igualdade — Ac. 202/00; Ac. 211/00; Ac. 214/00; Ac. 222/00; Ac. 241/00; Ac. 254/00; Ac. 263/00; Ac. 279/00; Ac. 287/00; Ac. 291/00; Ac. 300/00; Ac. 319/00; Ac. 347/00; Ac. 356/00; Ac. 357/00; Ac. 358/00; Ac. 377/00; Ac. 378/00; Ac. 379/00.  
Princípio da igualdade tributária — Ac. 321/00; Ac. 358/00.  
Princípio da imparcialidade — Ac. 269/00.  
Princípio da legalidade — Ac. 269/00.  
Princípio da legalidade criminal — Ac. 202/00.  
Princípio da liberdade contratual — Ac. 322/00.  
Princípio da não discriminação — Ac. 365/00.  
Princípio da necessidade das penas — Ac. 202/00.  
Princípio da proibição do excesso — Ac. 202/00.  
Princípio da proporcionalidade — Ac. 202/00; Ac. 205/00; Ac. 214/00; Ac. 222/00; Ac. 248/00; Ac. 269/00; Ac. 356/00; Ac. 357/00; Ac. 379/00.  
Princípio da protecção da adopção — Ac. 320/00.  
Princípio da protecção da confiança — Ac. 354/00; Ac. 377/00.  
Princípio da publicidade processual — Ac. 249/00.



- Princípio da segurança jurídica — Ac. 210/00; Ac. 215/00; Ac. 254/00; Ac. 354/00. Ac. 254/00; Ac. 291/00; Ac. 337/00; Ac. 368/00.
- Princípio da solidariedade social — Ac. 322/00. Inutilidade superveniente — Ac. 255/00; Ac. 338/00.
- Princípio do processo justo — Ac. 259/00. Restrição de efeitos — Ac. 254/00; Ac. 291/00.
- Princípio «para trabalho igual salário igual» — Ac. 254/00. Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Prisão por dívidas — Ac. 312/00. Admissibilidade de recurso — Ac. 349/00.
- Privilégio imobiliário geral — Ac. 354/00. Alegações — Ac. 349/00.
- Processo administrativo: Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 381/00.
- Prazo peremptório — Ac. 222/00. Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 349/00; Ac. 374/00; Ac. 381/00.
- Processo civil: Caso julgado — Ac. 340/00.
- Alegações finais — Ac. 374/00. Conhecimento do recurso — Ac. 374/00; Ac. 383/00.
- Arguição de nulidades — Ac. 349/00. Decisão sumária — Ac. 310/00.
- Conclusões das alegações — Ac. 374/00. Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 374/00; Ac. 379/00; Ac. 383/00.
- Direito ao recurso — Ac. 311/00. Meios de prova — Ac. 349/00.
- Embargos de terceiro — Ac. 311/00. Notificação — Ac. 326/00.
- Falta de alegações — Ac. 374/00. Objecto do recurso — Ac. 310/00; Ac. 374/00; Ac. 381/00; Ac. 383/00.
- Falta de contestação — Ac. 279/00. Prazo do recurso — Ac. 326/00.
- Gravação de depoimento — Ac. 349/00. Uniformização de jurisprudência — Ac. 251/00.
- Omissão de pronúncia — Ac. 349/00. Reclamação — Ver *infra*.
- Ónus da prova — Ac. 310/00. Violação de caso julgado — Ac. 340/00.
- Pagamento de quantia certa — Ac. 259/00.
- Princípio do contraditório — Ac. 259/00.
- Revelia — Ac. 279/00.
- Processo constitucional: Fiscalização abstracta da constitucionalidade:
- Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade:
- Conhecimento do pedido — Ac. 255/00; Ac. 270/00; Ac. 338/00.
- Generalização de juízos de inconstitucionalidade —
- Processo criminal: Acusação — Ac. 355/00.
- Alegações — Ac. 337/00.
- Assistente — Ac. 214/00.
- Conceitos indeterminados — Ac. 383/00.
- Conclusões prolixas — Ac. 337/00; Ac. 340/00.
- Decisão interlocutória — Ac. 221/00.
- Definição de crimes — Ac. 383/00.
- Depoimentos gravados — Ac. 236/00.

Despacho de juiz — Ac. 371/00.  
Diligências instrutórias — Ac. 371/00.  
Direito ao recurso — Ac. 221/00; Ac. 236/00; Ac. 251/00; Ac. 284/00; Ac. 288/00; Ac. 337/00; Ac. 370/00; Ac. 375/00; Ac. 376/00.  
Duplo grau de jurisdição — Ac. 236/00; Ac. 284/00; Ac. 371/00.  
Factos constantes da acusação — Ac. 355/00.  
Fase da instrução — Ac. 372/00.  
Fundamentação da decisão judicial — Ac. 251/00.  
Garantias de defesa — Ac. 212/00; Ac. 221/00; Ac. 235/00; Ac. 236/00; Ac. 251/00; Ac. 284/00; Ac. 288/00; Ac. 291/00; Ac. 337/00; Ac. 340/00; Ac. 355/00; Ac. 363/00; Ac. 371/00; Ac. 372/00; Ac. 375/00; Ac. 376/00; Ac. 381/00.  
*Habeas corpus* — Ac. 370/00.  
Inquirição de testemunhas — Ac. 372/00.  
Instrução — Ac. 375/00.  
Interesse em agir — Ac. 221/00.  
Liberdade condicional — Ac. 370/00.  
Matéria de facto — Ac. 284/00; Ac. 376/00.  
Motivação do recurso — Ac. 337/00.  
Pena de prisão — Ac. 370/00.  
Princípio da celeridade processual — Ac. 236/00; Ac. 371/00.  
Princípio da igualdade de armas — Ac. 214/00.  
Princípio da legalidade penal — Ac. 383/00.  
Princípio da tipicidade — Ac. 383/00.  
Princípio do contraditório — Ac. 355/00; Ac. 372/00; Ac. 375/00; Ac. 376/00.  
Princípio do processo justo — Ac. 372/00.  
Prisão ilegal — Ac. 370/00.  
Privação da liberdade — Ac. 363/00.  
Processo de querela — Ac. 251/00.  
Prova — Ac. 212/00; Ac. 236/00; Ac. 355/00.  
Publicação da sentença — Ac. 249/00.

Publicidade da decisão condenatória — Ac. 249/00.  
Recurso extraordinário — Ac. 376/00.  
Recurso de revisão — Ac. 376/00.  
*Reformatio in pejus* — Ac. 291/00.  
Resposta aos quesitos — Ac. 251/00.

Processo criminal militar:

Proibição de discriminação — Ac. 291/00.

Processo disciplinar — Ac. 287/00.

Processo executivo:

Título executivo — Ac. 259/00.

Proibição de discriminação — Ac. 291/00.

Propriedade privada — Ac. 202/00; Ac. 322/00.

Processo tributário — Ac. 356/00; Ac. 357/00.

## R

Reclamação:

Notificação — Ac. 326/00.

Substabelecimento — Ac. 326/00.

Tempestividade — Ac. 326/00.

Reclamação de decisão sumária — Ac. 310/00.

Recurso contencioso — Ac. 211/00; Ac. 333/00.

Recurso de revisão — Ac. 376/00.

Recurso hierárquico — Ac. 333/00.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia legislativa regional — Ac. 255/00.

Deputados regionais — Ac. 255/00.

Imunidade parlamentar — Ac. 255/00.

Regimento — Ac. 255/00.

Regime cinegético especial — Ac. 202/00.

Registo predial — Ac. 215/00.

Reserva da intimidade da vida privada — Ac. 220/00; Ac. 249/00.

Reserva ecológica natural — Ac. 204/00.

Residência habitual — Ac. 365/00.

Responsabilidade dos gerentes — Ac. 379/00.

Restrição de direitos — Ac. 205/00; Ac. 211/00; Ac. 220/00; Ac. 222/00; Ac. 231/00; Ac. 248/00; Ac. 249/00; Ac. 263/00; Ac. 312/00; Ac. 356/00; Ac. 357/00; Ac. 358/00.

Revisão constitucional — Ac. 251/00; Ac. 280/00.

## S

Sanção disciplinar — Ac. 220/00.

Segredo comercial — Ac. 248/00.

Segurança no emprego — Ac. 280/00; Ac. 287/00.

Segurança Social — Ac. 354/00; Ac. 379/00.

Serviço Regional de Saúde — Ac. 338/00.

Supremo Tribunal Administrativo — Ac. 235/00.

Supremo Tribunal de Justiça:

Competência — Ac. 284/00.

Supremo Tribunal Militar — Ac. 270/00.

Suspensão da eficácia — Ac. 222/00.

## T

Taxa de justiça — Ac. 214/00.

Taxa municipal — Ac. 333/00.

Taxa de saneamento — Ac. 333/00.

Terceiros de boa fé — Ac. 215/00.

Trabalhador da função pública — Ac. 368/00.

Trabalhador permanente:

Antiguidade — Ac. 280/00.

Tráfico de estupefacientes — Ac. 300/00; Ac. 347/00.

Tribunais administrativos e fiscais:

Competência — Ac. 356/00; Ac. 357/00.

Conselho superior — Ac. 235/00.

Estatuto — Ac. 235/00.

Organização e competência — Ac. 235/00.

Tribunais militares — Ac. 270/00.

Tutela jurisdicional — Ac. 211/00; Ac. 241/00; Ac. 269/00; Ac. 333/00; Ac. 356/00; Ac. 357/00.

Tutela penal — Ac. 312/00.

## V

Visto do Ministério Público — Ac. 376/00.

## ÍNDICE GERAL

## I— Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 254/00, de 26 de Abril de 2000 — *Declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, na medida em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permitem o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria, limitando a produção dos efeitos da inconstitucionalidade por forma a não implicar a liquidação das diferenças remuneratórias correspondentes ao «reposicionamento», agora devido aos funcionários, relativamente ao período anterior à publicação do presente acórdão no Diário da República, e sem prejuízo das situações ainda pendentes de impugnação.*

Acórdão n.º 255/00, de 26 de Abril de 2000 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 12.º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 1/93/M, de 28 de Abril, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 270/00, de 10 de Maio de 2000 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do complexo normativo constituído pelo artigo 309.º e pela alínea o) do artigo 318.º, ambos do Código de Justiça Militar, pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, enquanto atribuem ao Supremo Tribunal Militar competência para emitir o parecer sobre o cabimento, ou não, do direito à pensão por serviços excepcionais ou relevantes, quando o facto justificativo dele seja a prática de actos realizados no teatro de guerra.*

Acórdão n.º 291/00, de 23 de Maio de 2000 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea b) do Código de Justiça Militar, na parte em que afasta a proibição da reformatio in pejus, prevista no n.º 1, quando o Promotor de Justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena aplicada ao arguido-recorrente.*

Acórdão n.º 337/00, de 27 de Junho de 2000 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), quando interpretados no sentido de a falta de concisão das conclusões da motivação implicar a imediata rejeição do recurso, sem que previamente seja feito convite ao recorrente para suprir tal deficiência.*

Acórdão n.º 338/00, de 28 de Junho de 2000 — *Não toma conhecimento do pedido de fiscalização abstracta sucessiva da Portaria n.º 7/99, de 11 de Fevereiro, do Governo Regional dos Açores, por inutilidade superveniente (aquele diploma aprovou as Tabelas de preços a praticar pelo Serviço Regional de Saúde).*

Acórdão n.º 368/00, de 11 de Julho de 2000 — *Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na interpretação segundo a qual os contratos de trabalho a termo celebrados pelo Estado se convertem em contratos de trabalho sem termo, uma vez ultrapassado o limite máximo de duração total fixado na lei geral sobre contratos de trabalho a termo.*

### 2 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 202/00, de 4 de Abril de 2000 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 10 do artigo 31.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto (Lei da Caça), na parte em que, como consequência da prática do ilícito nela descrito, obriga à imposição de interdição do direito de caçar por um período fixo de cinco anos, e julga inconstitucional a mesma norma do mesmo diploma legal, na parte em que prevê, como efeito necessário da prática do crime ali tipificado, e independentemente da ponderação das circunstâncias do caso, a perda dos instrumentos da infracção.*

Acórdão n.º 204/00, de 4 de Abril de 2000 — *Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 2.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, alínea i), do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, e do artigo 3.º, n.º 1, do mesmo diploma, na parte em que se refere às aludidas alíneas.*

Acórdão n.º 205/00, de 4 de Abril de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante dos n.ºs 1 e 4 do artigo 1340.º do Código Civil, interpretada no sentido de que se alguém autorizado pelo proprietário de um terreno, nele construir uma obra que lhe acrescente um valor superior ao que ele tinha antes, o autor da incorporação adquire automaticamente a propriedade do terreno, pagando o valor que este tinha antes da obra.*

Acórdão n.º 210/00, de 5 de Abril de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1, alínea d), do artigo 288.º do Código de Processo Civil, em conjugação com a norma constante do artigo 28.º, n.º 2, do mesmo código, quando interpretada no sentido de que, em litisconsórcio necessário activo, a parte julgada processualmente legítima pode não ver reconhecido o direito a que se arroga por não terem intervindo na acção os restantes co-interessados, e não julga inconstitucional a norma obtida pela aplicação conjugada dos artigos 28.º, n.º 2, e 673.º, ambos do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que não se encontra impedida a renovação do pedido quando este é julgado improcedente, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 28.º do mesmo código, com fundamento em a parte só ter o direito que pretende fazer valer em juízo quando acompanhada de todos os interessados, independentemente da sua legitimidade processual.*

Acórdão n.º 211/00, de 5 de Abril de 2000 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e dos artigos 92.º, n.º 2, 100.º, 118.º, n.º 2, e 123.º do Código de Processo Tributário.*

Acórdão n.º 212/00, de 5 de Abril de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 101.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que se impõe a transcrição, por escrito, na acta de audiência, das declarações e depoimentos documentados em gravações áudio.*

Acórdão n.º 214/00, de 5 de Abril de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 83.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais.*

Acórdão n.º 215/00, de 5 de Abril de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Código de Registo Predial interpretada no sentido de que considerar terceiros, para efeitos de registo predial, todos os que, tendo obtido registo de um direito sobre determinado prédio, veriam esse direito ser arredado por qualquer facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente.*

Acórdão n.º 220/00, de 5 de Abril de 2000 – *Não julga inconstitucionais os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, na parte em que permitem a responsabilidade disciplinar de funcionários por actos praticados fora do exercício de funções, mas de natureza idêntica àqueles que lhes incumbe fiscalizar nesse exercício.*

Acórdão n.º 221/00, de 5 de Abril de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 647.º do Código de Processo Penal de 1929 (segundo a qual o réu tem legitimidade para recorrer das decisões contra si proferidas), interpretada no sentido de que não é de considerar decisão proferida contra o réu um despacho que ordena que se lhe notifique a nova data da audiência do julgamento, que foi adiado por falta de outro réu, com a cominação de que, se faltar, esse julgamento se fará à sua revelia; e que, por isso, ele, réu, não tem legitimidade (recte, interesse em agir) para recorrer de tal despacho.*

Acórdão n.º 222/00, de 5 de Abril de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 113.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos*

Acórdão n.º 225/00, de 5 de Abril de 2000 — *Não julga inconstitucional o artigo 47.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), quando interpretado em termos de atribuir ao arrendatário de parte de um prédio urbano, que não está constituído em propriedade horizontal, o direito de preferência na alienação da totalidade do prédio.*

Acórdão n.º 226/00, de 5 de Abril de 2000 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 9.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, quando interpretada em termos de considerar que uma agressão voluntária e consciente, consubstanciada em actos de violência física, não traduz uma violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos quando daí não resulte qualquer lesão.*

Acórdão n.º 231/00, de 5 de Abril de 2000 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 27.º do artigo 3.º do Estatuto do Militar da Guarda Fiscal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 374/85, de 20 de Setembro.*

Acórdão n.º 235/00, de 5 de Abril de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro.*

Acórdão n.º 236/00, de 5 de Abril de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 101.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na parte em que, nos casos de documentação da audiência de julgamento mediante gravação magnetofónica ou audiovisual, impõe a transcrição do teor da respectiva gravação para a acta.*

Acórdão n.º 241/00, de 11 de Abril de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, interpretada no sentido de não ser aplicável ao pedido de suspensão de eficácia dos actos administrativos (regulado nos artigos 76.º e seguintes do mesmo diploma legal), não havendo, por isso, aí lugar a convite para regularização da petição.*

Acórdão n.º 245/00, de 12 de Abril de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º da Lei n.º 51-A/96, de 9 de Dezembro, na interpretação de que o pagamento integral dos impostos e acréscimos legais é susceptível de extinguir apenas a responsabilidade criminal por uma certa infracção de natureza dolosa, mas já não é susceptível de extinguir a responsabilidade contra-ordenacional.*

Acórdão n.º 248/00, de 12 de Abril de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea s) do n.º 1 da Portaria n.º 854/97, de 6 de Setembro, interpretada no sentido de estabelecer o valor de 5 000\$ pela passagem do certificado, entendendo-se tal valor como reportado ao certificado no seu todo e não a cada uma das folhas que o compõe.*

Acórdão n.º 249/00, de 12 de Abril de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto.*

Acórdão n.º 251/00, de 12 de Abril de 2000 — *Julga inconstitucional o artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929, na medida em que dispensa a fundamentação das respostas aos quesitos em processo de querela.*

Acórdão n.º 259/00, de 2 de Maio de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro, relativo à execução para pagamento de quantia certa .*

Acórdão n.º 263/00, de 3 de Maio de 2000 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 41.º, 42.º, 46.º, 47.º, 48.º, 50.º e 67.º da Lei n.º 2030, de 22 de Agosto de 1948, do artigo 1095.º do Código Civil, dos artigos 6.º, n.ºs 1, 2 e 3, 11.º e 12.º e Tabelas anexas da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, dos artigos 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 68.º, n.º 2, 69.º, n.º 1, 71.º, 107.º e 109.º do Regime do Arrendamento Urbano (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), do artigo 9.º preambular do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, das Portarias n.ºs 648-A/86, de 31 de Outubro, 847/87, de 31 de Outubro, 716/88, de 28 de Outubro, 965-B/89, de 31 de Outubro, 1011/90, de 30 de Outubro, 1133-B/91, de 31 de Outubro, e 1025/92, de 31 de Outubro, e Tabelas a elas anexas.*

Acórdão n.º 269/00, de 3 de Maio de 2000 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 97.º e do § único do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre Sucessões e Doações (CIMSISD).*

Acórdão n.º 279/00, de 16 de Maio de 2000 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 784.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, interpretada no sentido de que a falta de contestação de uma acção, por parte de uma entidade mutualista importa a sua condenação no pedido.*

Acórdão n.º 280/00, de 16 de Maio de 2000 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro, na interpretação que se traduzisse em considerar nela estabelecida uma irrestrita e temporalmente indefinida precariedade das relações laborais constituídas com as guardas de passagem de nível substitutas, susceptível de precluir a aquisição do estatuto de trabalhadores permanentes e a consequente antiguidade.*

Acórdão n.º 284/00, de 17 de Maio de 2000 — *Julga inconstitucional o complexo normativo constituído pelos artigos 33.º, n.º 1, 427.º, 428.º, n.º 2, e 432.º, alínea d), todos do*



*Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que, em recurso interposto de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo de 1.ª instância pelo arguido e para o Supremo Tribunal de Justiça, muito embora nele também se intente reapreciar a matéria de facto, aquele tribunal de recurso não pode determinar a remessa do processo ao Tribunal da Relação.*

Acórdão n.º 287/00, de 17 de Maio de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 27.º da Lei do Contrato de Trabalho (Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969), na parte em que se considere aplicável às infracções disciplinares que configuram simultaneamente infracções criminais.*

Acórdão n.º 288/00, de 17 de Maio de 2000 — *Julga inconstitucional a interpretação normativa do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, que atribui ao deficiente cumprimento dos ónus que nele se prevêem o efeito da imediata rejeição do recurso, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade processual de suprir o vício detectado .*

Acórdão n.º 300/00, de 31 de Maio de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, conjugada com a do artigo 2.º, n.º 2, alínea n), da mesma lei, na interpretação segundo a qual os condenados ao abrigo dos artigos 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, poderiam beneficiar do perdão genérico estabelecido naquele artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99 .*

Acórdão n.º 311/00, de 20 de Junho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 681.º do Código de Processo Civil, na interpretação que considera que a arguição de nulidades da sentença perante o tribunal que a proferiu constitui um facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer.*

Acórdão n.º 312/00, de 20 de Junho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 24.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (RJIFNA).*

Acórdão n.º 319/00, de 21 de Junho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, na interpretação segundo a qual se reserva aos militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, em situação de reforma extraordinária, nas condições ali previstas, a reintegração automática no serviço activo.*

Acórdão n.º 320/00, de 21 de Junho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 2 do artigo 1977.º do Código Civil, conjugada com parte do n.º 2 do artigo 1980.º, segundo a qual é requisito da conversão da adopção restrita em adopção plena a menoridade do adoptado*

Acórdão n.º 321/00, de 21 de Junho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, na sua redacção original .*

Acórdão n.º 322/00, de 21 de Junho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano, interpretada no sentido de que, tendo o arrendatário deixado de ter residência permanente na casa arrendada, a circunstância de lá permanecerem seus pais não constitui facto impeditivo da resolução do contrato.*

Acórdão n.º 333/00, de 21 de Junho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, interpretada no sentido de considerar irrecorrível a deliberação camarária que indeferiu o recurso do despacho que recusou o pedido de revogação do acto de liquidação da taxa municipal.*

Acórdão n.º 340/00, de 4 de Julho de 2000 — *Determina o cumprimento integral do julgamento constante do Acórdão n.º 43/00 do Tribunal Constitucional por constituir caso julgado no processo quanto à questão de constitucionalidade.*

Acórdão n.º 347/00, de 4 de Julho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea n), da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, interpretado no sentido de apenas excluir do âmbito de aplicação da referida lei os condenados pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e não excluir os condenados pela prática de idêntico crime, previsto e punido nos artigos 23.º e 27.º, alíneas c) e g), do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro.*

Acórdão n.º 349/00, de 4 de Julho de 2000 — *Julga deserto o recurso por falta de alegações.*

Acórdão n.º 354/00, de 5 de Julho de 2000 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, interpretada no sentido de que o privilégio imobiliário geral nela conferido é dotado de seqüela sobre todos os imóveis existentes à data da instauração da execução no património do devedor, oponível independentemente do registo a todos os adquirentes de direitos reais de gozo sobre os bens onerados.*

Acórdão n.º 355/00, de 5 de Julho de 2000 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 283.º, n.º 1, alínea b), e 379.º, alínea b), do Código de Processo Penal, na interpretação de que é possível ao tribunal, sem ter efectuado ao arguido a comunicação a que se reporta, quer o artigo 358.º, quer o artigo 359.º do mesmo diploma, dar por provado determinado facto não expressamente mencionado na acusação, mas para cuja prova, nesta peça processual, expressamente se invoca um documento existente nos autos.*

Acórdão n.º 356/00, de 5 de Julho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na interpretação segundo a qual da liquidação dos emolumentos cabe única e exclusivamente recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, assim ficando precludida a possibilidade de se sindicarem os actos administrativos proferidos pelos superiores hierárquicos que indeferiram os recursos gratuitos, interposto daquele acto de liquidação.*

Acórdão n.º 357/00, de 5 de Julho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na interpretação segundo a qual da liquidação dos emolumentos cabe única e exclusivamente recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, assim ficando precludida a possibilidade de se sindicarem os actos administrativos proferidos pelos superiores hierárquicos que indeferiram os recursos gratuitos interpostos daquele acto de liquidação.*

Acórdão n.º 358/00, de 5 de Julho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.*

Acórdão n.º 363/00, de 5 de Julho de 2000 — *Julga inconstitucional a interpretação normativa do disposto no artigo 116.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, que permitia que fosse ordenada a detenção, para comparência em julgamento, do arguido que tivesse faltado, pela primeira vez, à audiência de julgamento, antes de ter decorrido o prazo de que legalmente dispunha para a justificação da falta, e julga inconstitucionais os artigos 107.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e 146.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (quando aplicado subsidiariamente em processo penal) quando interpretados no sentido de que a impossibilidade de consulta das actas do julgamento (quando tenha sido requerida a documentação em acta das declarações orais prestadas em audiência, nos termos do artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), por as mesmas não estarem ainda disponíveis, não constitui justo impedimento para a interposição do recurso da decisão final condenatória em processo penal.*

Acórdão n.º 365/00, de 5 de Julho de 2000 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro, enquanto nega a possibilidade da concessão de apoio judiciário ao cidadão de nacionalidade angolana que, alegando ter perdido a nacionalidade portuguesa com o processo de descolonização, pretende efectivar jurisdicionalmente em Portugal, onde não reside, o direito à aposentação com o fundamento de ter sido funcionário da antiga Administração Pública ultramarina .*

Acórdão n.º 370/00, de 12 de Julho de 2000 — *Julga inconstitucional, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 31.º da Constituição, a interpretação da norma do artigo 222.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do Código de Processo Penal, conjugada com a do artigo 61.º, n.º 5, do Código Penal, no sentido de que a não interposição de recurso da decisão proferida sobre a questão fundamento da providência de habeas corpus, a que alude esta última norma, implica necessariamente a preclusão da possibilidade do recurso à referida providência.*

Acórdão n.º 371/00, de 12 de Julho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 291.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, na parte em que determina a irrecorribilidade do despacho do juiz que indefere o requerimento de realização de diligências instrutórias.*

Acórdão n.º 372/00, de 12 de Julho de 2000 — *Não julga inconstitucional o disposto no artigo 61.º, n.º 1, alíneas a) e f), do Código de Processo Penal, quando interpretadas em termos de considerar que não conferem ao arguido e ao seu defensor o direito de estar presente e intervir nos actos de inquirição de testemunhas por si arroladas, a realizar na fase de instrução, que hajam sido delegados pelo juiz nos órgãos de polícia criminal.*

Acórdão n.º 374/00, de 13 de Julho de 2000 — *Não conhece do recurso quanto às normas dos artigos 676.º, n.º 1, 684.º, n.º 2, 2.ª parte, 668.º, n.º 1, alínea c), 668.º, n.º 1, alínea d), este com referência ao artigo 110.º, alínea c), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, e ainda do artigo 690.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil; não julga inconstitucional a norma da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º, com referência ao artigo 690.º, n.º 4, também do Código de Processo Civil, na interpretação da decisão recorrida.*

Acórdão n.º 375/00, de 13 de Julho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 291.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 376/00, de 13 de Julho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma extraída do espírito do sistema e com apoio literal na alínea d) do n.º 1 do artigo 449.º, em conjugação com o artigo 460.º, ambos do Código de Processo Penal, segundo a qual o recurso de revisão, quando tiver por fundamento novos factos ou meios de prova, deverá ser interposto da decisão que julgou a matéria de facto.*

Acórdão n.º 377/00, de 13 de Julho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-E/75, de 17 de Dezembro, que nacionalizou a SOCARMAR.*

Acórdão n.º 378/00, de 13 de Julho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio.*

Acórdão n.º 379/00, de 13 de Julho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio.*

Acórdão n.º 381/00, de 13 de Julho de 2000 — *Não conhece do recurso na parte em que ele tem por objecto a norma constante do artigo 72.º, n.º 2, alínea d), do Código Penal e a constante do artigo 731.º, n.º 1, do Código de Processo Civil; e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 104.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretado no sentido de que o Conselheiro relator do Supremo Tribunal de Justiça, que lavrou o acórdão que, quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade nele decidida, foi, depois, em recurso dele interposto, revogado pelo Tribunal Constitucional, não fica impedido de relatar o acórdão (ou acórdãos) a proferir pelo mesmo Supremo Tribunal na sequência do aresto do Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 383/00, de 19 de Julho de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 256.º, n.º 3, do Código Penal, conjugado com o n.º 1 do mesmo artigo e com a definição de documento dada pela alínea a) do artigo 255.º do mesmo Código.*

### 3 — Reclamações

Acórdão n.º 310/00, de 20 de Junho de 2000 — *Desatende a reclamação, confirmando a decisão sumária de não admissão do recurso, por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão judicial.*

Acórdão n.º 326/00, de 21 de Junho de 2000 — *Defere a reclamação, por se dever considerar tempestivo o recurso de constitucionalidade.*

### 4 — Outros processos

Acórdão n.º 238/00, de 11 de Abril de 2000 — *Decreta a extinção do Partido Trabalhista — PT, ordenando o cancelamento do respectivo registo.*

II — Acórdãos assinados entre os meses de Abril e Agosto de 2000 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Constituição da República
- 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Diplomas relativos a partidos políticos
- 4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral